



# Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Politécnico de Coimbra



**Instituto Superior  
de Contabilidade  
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Marisa Pereira Leal

## **Breve análise dos órgãos da insolvência**

Coimbra, Julho de 2022





**Instituto Superior  
de Contabilidade  
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Marisa Pereira Leal

## **Breve análise dos órgãos da insolvência**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria de Empresas**, realizada sob a orientação da Professora Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, Julho de 2022

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

## PENSAMENTO

*“O que prevemos raramente ocorre; o que menos esperamos  
geralmente acontece”*

*Benjamin Disraeli*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço desde já, de uma forma muito especial, à Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva por ter aceitado ser minha orientadora e por toda a ajuda que me forneceu, amabilidade, disponibilidade e rigor exigido.

Aos meus pais e irmão que me apoiaram incondicionalmente, por toda a força que me deram e por estarem sempre presentes em todas as etapas da minha vida.

E não podia de deixar de agradecer a Coimbra por todos os momentos maravilhosos que me proporcionou e aos amigos que levo no coração.

## RESUMO

A presente dissertação versa sobre uma análise breve dos órgãos da insolvência, são estes, o Administrador da insolvência, a Comissão de Credores e a Assembleia de Credores.

O Administrador da insolvência assume especial relevância uma vez que é este que tem como função administrar a situação económica do devedor insolvente bem como de salvaguardar os interesses dos credores.

Já a Comissão de credores é um órgão facultativo visto que este pode ser dispensado pelo juiz e pela Assembleia de Credores. Os membros da comissão não são remunerados contudo têm direito ao reembolso das despesas estritamente necessárias ao desempenho das suas funções.

Quanto a Assembleia de Credores, o Administrador da insolvência, os membros da Comissão de Credores, o devedor e os seus administradores têm o direito e o dever de participar na assembleia. Irei também dar ênfase à Assembleia de Credores para apreciação do relatório do Administrador da Insolvência e a Assembleia para discutir e votar a proposta do plano de insolvência.

Por último, temos o caso concreto do juiz onde irei abordar a questão se este é ou não considerado um órgão da insolvência.

Ao longo do tempo tem havido uma desjudicialização do processo, reduzindo assim a intervenção do juiz e um aumento da decisão dos credores. Contudo, esta desjudicialização é parcial visto que não envolve diminuição dos poderes que ao juiz devem caber no âmbito da sua competência própria.

**Palavras-chave:** Órgãos da insolvência; Administrador da insolvência; Comissão de credores; Assembleia de credores.

## **ABSTRACT**

This dissertation focuses on a brief analysis of the insolvency bodies, which are the Insolvency Administrator, the Creditors' Committee and the Creditors' Meeting.

The Insolvency Administrator assumes special relevance since its role is to administer the economic situation of the insolvent debtor as well as to safeguard the interests of creditors.

The Creditors' Committee is an optional body since it can be dismissed by the judge and the Creditors' Meeting. Committee members are not remunerated but are entitled to reimbursement for expenses strictly necessary to the performance of their duties.

As for the Creditors' Meeting, the Insolvency Administrator, the members of the Creditors' Committee, the debtor and its administrators have the right and the duty to participate in the meeting. I will also emphasize the Creditors' Meeting to consider the report of the Insolvency Administrator and the Meeting to discuss and vote on the proposal of the insolvency plan.

Finally, we have the specific case of the judge where I will address the question of whether or not the judge is considered an insolvency body.

Over time there has been a de-judicialization of the process, thus reducing the judge's intervention and increasing the creditors' decision. However, this de-judicialization is partial since it does not involve a decrease in the powers that the judge should have within his own competence.

**Keywords:** Insolvency bodies; insolvency administrator; creditors' committee; meeting of creditors.



# ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO .....	1
<b>CAPÍTULO I – Órgãos da insolvência – enquadramento .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II – Administrador da insolvência.....</b>	<b>11</b>
1. Nomeação .....	11
2. Funções .....	14
2.1 Exercício de funções .....	18
3. Remuneração .....	19
4. Fiscalização.....	22
5. Destituição .....	24
5.1 Outras causas de cessação de funções.....	28
6. Responsabilidade .....	30
6.1 Responsabilidade civil .....	31
6.1.2 – Seguro de responsabilidade civil.....	33
6.2 Responsabilidade disciplinar e contraordenacional .....	34
6.3 Responsabilidade fiscal.....	36
<b>CAPÍTULO III – Comissão de Credores .....</b>	<b>38</b>
1. Nomeação e composição .....	38
2. Funções .....	40
3. Funcionamento/Deliberações.....	41
4. Gratuitidade das funções e reembolso das despesas .....	41
5. Responsabilidade civil .....	42
6. Cessação de funções .....	43
<b>CAPÍTULO IV – Assembleia de Credores.....</b>	<b>44</b>
1. Composição da Assembleia de Credores.....	44

2. Competências.....	45
3. Convocação da Assembleia de Credores .....	47
4. Deliberações.....	49
5. Voto na Assembleia de Credores.....	50
6. Suspensão da Assembleia de Credores .....	52
7. Reclamações para o juiz .....	53
8. A Assembleia para apreciação do relatório do Administrador da Insolvência.....	55
9. A Assembleia de Credores para discutir e votar a proposta do plano de Insolvência .....	58
10. Cessação de funções .....	60
<b>CAPÍTULO V – O caso concreto do juiz.....</b>	<b>61</b>
CONCLUSÃO .....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	74

## **Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas**

**AC** – Assembleia de Credores;

**AI** – Administrador da Insolvência;

**Art.** – Artigo;

**CAAJ** – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;

**CC** – Comissão de Credores;

**CDAJ** - Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça;

**Cfr.** – Conforme;

**CIRE** – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

**CPC** – Código de Processo Civil;

**CRP** – Constituição da República Portuguesa;

**DL** – Decreto-Lei;

**EAJ** - Estatuto do Administrador Judicial;

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas;

**IVA** - Imposto sobre Valor Acrescentado;

**LOSJ** - Lei da Organização do Sistema Judiciário;

**Nº** - Número;

**Op. cit.**, - Obra citada;

**P.** – Página;

**Ss** – Seguintes;

**UC** – Unidade de Conta.

## **INTRODUÇÃO**

A presente dissertação foi elaborada no âmbito do Mestrado em Solicitação de Empresas e irá abordar, por capítulos, de uma forma breve, os órgãos da insolvência, nomeadamente, o Administrador da insolvência, a Comissão de Credores e a Assembleia de Credores. No último capítulo irei abordar o caso concreto do juiz, isto é, se este é considerado um órgão no processo de insolvência ou não.

Atualmente pode-se verificar que o número de processos de insolvência têm vindo a aumentar gradualmente face aos últimos anos e é no seio destes que surgem os órgãos da insolvência e por isso é que escolhi abordar este tema de modo a esclarecer algumas questões que podem surgir neste âmbito.

Uma empresa encontra-se numa situação de insolvência quando não consegue cumprir as suas obrigações, nomeadamente o pagamento de dívidas aos credores. Posto isto, o devedor, no caso de pessoa singular, ou o órgão social incumbido da administração, no caso de pessoa coletiva, deve requerer a declaração de insolvência iniciando-se assim o processo de insolvência.

Focar-nos-emos então ao longo da presente dissertação das pessoas coletivas no âmbito da insolvência, visto que não é possível abordar de forma aprofundada a insolvência no âmbito das pessoas singulares.

Um dos órgãos mais importantes é o Administrador da Insolvência, que surge no seio do processo de insolvência. De uma forma muito geral, este é imprescindível visto que exerce como funções assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos credores o respetivo produto final.

Devido à sua importância o legislador estipulou no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas alguns aspetos, nomeadamente, a nomeação deste; as suas funções/competências; o valor da remuneração; a fiscalização a que está sujeito; a destituição e outras causas de cessão de funções; a responsabilidade civil, responsabilidade disciplinar e contra-ordenacional e a responsabilidade fiscal por parte do Administrador da insolvência.

Neste capítulo irão ser “levantadas” várias questões dúbias que pretendo explicar com base em opinião de autores, com jurisprudência e dando o meu ponto de vista de modo a tentar responder da melhor forma e clarificar o leitor, nomeadamente, quais os

casos de destituição por justa causa; quais os casos em que o AI pode ser objeto de sanção disciplinar; em caso de falecimento do AI o que se sucede; entre outras.

O terceiro capítulo recai sobre a Comissão de Credores, este é um órgão facultativo visto que o juiz pode não proceder à sua nomeação quando o considerar justificado, bem como Assembleia de Credores a pode prescindir.

Neste capítulo irei abordar temas como a composição e nomeação desta; as suas funções e o seu funcionamento; como é efetuado o reembolso das despesas; a responsabilidade civil a que está inerente; e por fim quais as causas de cessação de funções.

Quanto ao terceiro órgão regulado no CIRE, a Assembleia de Credores, têm o direito de participar nesta todos os credores da insolvência. Também irei apresentar aspetos como a sua composição; as suas competências; o seu funcionamento; como funciona a impugnação das deliberações; a suspensão dos trabalhos; e a cessação das suas funções.

Para além destes aspetos darei também ênfase à Assembleia para apreciação do relatório do Administrador da insolvência e a Assembleia de Credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência.

O último capítulo recai sobre o caso concreto do juiz visto que o legislador deixou em aberto a questão se este era considerado um órgão da insolvência ou não. Na primeira parte deste capítulo irei fazer uma introdução breve, de modo a contextualizar, sobre os princípios e deveres estruturantes do processo civil e as funções do juiz, nomeadamente, a função jurisdicional, e depois passarei então à parte prática, recaindo sobre a grande questão que o legislador deixou “no ar”.

## CAPÍTULO I – Órgãos da insolvência – enquadramento

Como se pode verificar no nº1 do art. 1º do CIRE o processo de insolvência tem como objetivo a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, ou seja, tem como finalidade a recuperação da empresa compreendida na massa insolvente ou, quando não seja possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.<sup>1</sup>

Ou seja, o processo de insolvência poderá passar pela manutenção da atividade da empresa (plano de insolvência – recuperação) ou, caso a recuperação da empresa já não seja possível, pela liquidação do seu património e distribuição do produto da venda pelos credores (liquidação).<sup>2</sup>

O regime de insolvência só pode ser utilizado quando estejam cumpridos dois pressupostos, nomeadamente, o pressuposto subjetivo e o pressuposto objetivo.<sup>3</sup>

Podem ser objeto de processo de insolvência, como se verifica no nº1 do art. 2º do CIRE:

- Quaisquer pessoas singulares ou coletivas;
- A herança jacente;
- As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- As sociedades civis;
- As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
- O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;

---

<sup>1</sup> Cfr. TEIXEIRA, Maria Teresa Baltazar Vestia. (2015), *Insolvências e Recuperação de Empresas*. Dissertação de Mestrado em Fiscalidade, na Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, Universidade do Algarve, p. 11.

<sup>2</sup> Cfr. *Guia Prático do Processo de Insolvência e Recuperação de Empresas – PIRE*. 2021. Disponível em: <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/GuiaPIRE.aspx>, slide 2.

<sup>3</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 33.

- Quaisquer outros patrimónios autónomos.

O nº2 refere ainda que ficam de fora deste regime as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresárias e as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo.

Quanto ao pressuposto objetivo, este encontra-se elencado no art. 3º do CIRE, onde o legislador explica quando é que se está numa situação de insolvência. É então considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

Nos casos de pessoas coletivas e património autónomo, nomeadamente a herança jacente (depois de aceite), as sociedades por quotas e as sociedades anónimas, e o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, considera-se em situação de insolvência quando por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo (nº2). Cessa o disposto no caso em que o ativo seja superior ao passivo.

O nº4 menciona que equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso em que o devedor se apresente à insolvência. Ou seja, existe a possibilidade de apresentação à insolvência antes de verificado o previsto no nº1 do art. 3º do CIRE, isto é, quando se possa prever que no futuro haverá a impossibilidade de cumprimento das obrigações.<sup>4</sup>

O processo de insolvência começa então com o pedido de declaração de insolvência, como previsto no art. 18º e ss do CIRE.

O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência no prazo de 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse

---

<sup>4</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 35.

conhecê-la. Contudo, existe uma exceção do dever de apresentação à insolvência, excetuam-se deste dever as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência; e as empresas que se tenham apresentado a processo especial de revitalização durante o período de suspensão das medidas de execução (nº2 do art. 18º do CIRE).

Luis Menezes Leitão defende que a falha de cumprimento deste prazo não extingue assim o direito de o devedor se apresentar depois à insolvência, estará é sujeito às consequências legais.<sup>5</sup>

Nos casos em que o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos, no mínimo, três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações (nº3).

À luz do art. 19º do CIRE, se o devedor não for uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência compete ao órgão social incumbido da sua administração, ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores. Só de realçar que se o devedor, pessoa singular, for capaz cabe a este apresentar-se à insolvência.

A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração faz-se mediante petição escrita, expondo os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido – art. 23º do CIRE.

Na petição, o requerente, mediante o nº2 do art. 23º do CIRE, deve identificar os administradores do devedor e os seus cinco maiores credores, excluindo-se a si próprio; identificar o cônjuge e o regime de bens de casamento, se aplicável, juntar certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito. No caso em que é o próprio devedor a submeter a petição, este

---

<sup>5</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 36.



deve mencionar a situação da sua insolvência (atual ou iminente), e no caso de ser pessoa singular deve mencionar se pretende a exoneração do passivo restante.<sup>6</sup>

No caso em que o pedido não venha por parte do próprio devedor, o requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao ativo e passivo do devedor – n.º1 do art. 25.º do CIRE.

Após a entrega da petição o juiz irá apreciar preliminarmente a mesma e poderá ter as seguintes formas: despacho de indeferimento liminar, despacho de correção ou declaração imediata de insolvência.<sup>7</sup>

O juiz indefere liminarmente o pedido de declaração de insolvência nos casos em que seja manifestamente improcedente ou ocorram exceções dilatórias insupríveis (alínea a) do n.º1 do art. 27.º do CIRE). Nos casos em que haja vícios sanáveis da petição, nomeadamente, quando esta careça de requisitos legais ou não esteja junto os documentos que hajam de instruí-la, o juiz concede ao requerente o prazo máximo de cinco dias para corrigir os referentes vícios (alínea b) do n.º1 do art. 27.º do CIRE). Se o requerente não corrigir estes vícios o pedido será então indeferido.<sup>8</sup>

No caso em que a apresentação à insolvência venha por parte do devedor o juiz declara de imediato a insolvência. Tal só não acontecerá se ocorrer alguma das situações supramencionadas.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 37.

<sup>7</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 38.

<sup>8</sup> Cfr. ANASTÁCIO, Ângela Filipa dos Santos. (2014), *O Regime Geral da Insolvência e a sua aplicação às pessoas singulares*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, p. 32.

<sup>9</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 38.

Se a petição não tiver sido apresentada pelo próprio devedor e não houver motivo de indeferimento liminar o juiz irá mandar citar pessoalmente o devedor – nº1 do art. 29º do CIRE.

No prazo de 10 dias, o devedor pode deduzir oposição juntando a lista dos seus cinco maiores credores, com exclusão do requerente, com indicação do respetivo domicílio. O devedor pode opor-se baseando na inexistência do facto em que se fundamente o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência – art. 30º do CIRE. Cabe assim ao devedor provar a sua solvência tendo por base na escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada. É importante realçar que o devedor só se pode opor quando não foi este que se apresentou à insolvência.

No caso do devedor não se opor implica assim a confissão dos factos alegados na petição inicial e por consequente a imediata declaração de insolvência - nº5 do art. 30º do CIRE.

No caso em que haja justificado receio da prática de atos de má gestão o juiz pode, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordenar medidas cautelares que se mostrem necessárias com o objetivo de impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor até que seja proferida a sentença – art. 31º do CIRE.

Como se verifica no art. 35º do CIRE, no caso de oposição do devedor é logo marcada audiência de discussão e julgamento, onde são notificados o requerente, o devedor e todos os administradores mencionados na petição inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.

Para esta audiência, o CIRE prevê vários cenários ao longo do art. 35º, nomeadamente:<sup>10</sup>

- Se o devedor não comparecer, nem nenhum do seu representante, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial;
- Se o requerente não comparecer, ou não se fizer representar, vale como desistência do pedido;

---

<sup>10</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 40.

- Se ambas as partes comparecerem ou só o requerente, ou um dos seus representantes, caso a audiência do devedor tenha sido dispensado, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.

Na sentença que declarar a insolvência, o juiz deve respeitar o conteúdo elencado ao longo no art. 36º do CIRE, nomeadamente: indicar a data e a hora da respetiva prolação; identificar o devedor insolvente; identificar e fixar a residência dos administradores e do devedor; nomear o AI; entre outros.

Notificam-se pessoalmente da sentença os administradores do devedor, bem como o Ministério Público, o requerente, o devedor e os cinco maiores credores conhecidos, excluindo-se o requerente – art. 37º do CIRE.<sup>11</sup>

A sentença de declaração de insolvência pode ser contestada pelo devedor, pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes, por qualquer credores, pelos responsáveis legais pelas dívidas do insolvente, e pelos sócios, associados ou membros do devedor – art. 40º do CIRE.

A oposição de embargos resulta da alegação de factos ou de novas provas que não foram tidas em conta pelo tribunal e que podem vir a alterar os fundamentos da declaração de insolvência, ou seja, é utilizado a oposição de embargos quando se pretenda comprovar que a declaração de insolvência não deveria ter sido proferida com base nos elementos apurados.<sup>12</sup>

Na tramitação do processo de insolvência surge então um conjunto de órgãos da insolvência aos quais o Legislador atribuiu determinadas competências. O legislador determinou como órgãos do processo de insolvência o Administrador da insolvência, a Comissão de Credores e a Assembleia de Credores, como se prevê no art. 52º e ss CIRE.

---

<sup>11</sup> Cfr. ANASTÁCIO, Ângela Filipa dos Santos. (2014), *O Regime Geral da Insolvência e a sua aplicação às pessoas singulares*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, p. 36.

<sup>12</sup> Cfr. COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 42.

Quanto ao órgão **Administrador da insolvência** compete, de uma forma geral, “diversas funções ao longo da tramitação do processo de insolvência, nomeadamente, assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e, por fim, repartir pelos credores o produto final” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/04/2018.<sup>13</sup>

Este tem uma difícil função de tentar conciliar dois grupos de interesse que estão em natural contraposição, nomeadamente, por um lado os interesses do insolvente, sujeito que o AI representa para todos os efeitos de carácter patrimonial (cfr. nº4 do art. 81º do CIRE), e por outro lado, os interesses dos credores.<sup>14</sup>

Contudo, o papel do AI pode ficar reduzido somente ao de órgão fiscalizador, nos casos em que o devedor assuma o poder de se manter à frente da empresa (quando haja administração da massa pelo devedor). Nestes casos o AI controla os atos mais relevantes exercidos pelo devedor.<sup>15</sup>

O órgão **Comissão de Credores**, doravante CC, tem como finalidade representar as diversas classes de credores da insolvência.<sup>16</sup> É composta, regra geral, por três ou cinco membros efetivos e dois suplentes, devendo o presidente ser o maior credor da empresa e a escolha dos restantes assegurar a adequada representação das várias classes de credores, com exceção dos credores subordinados, com se verifica no nº1 do art. 66º do CIRE.

A CC tem carácter facultativo, uma vez que o juiz pode nem sequer proceder à nomeação da mesma quando não o considere justificado, como se prevê no nº2 do supramencionado artigo, assim como a AC pode prescindir desta.

O último órgão mencionado pelo legislador é a **Assembleia de credores** onde têm direito de participar nesta todos os credores da insolvência, como previsto no art. 72º e ss

---

<sup>13</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1136/13.3TYVNG-E.P1.S2, de 17/04/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/2F123218E1F2DE0580258272004E529F>

<sup>14</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência* (A), 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 52.

<sup>15</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência* (B), 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 76.

<sup>16</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 130.

do CIRE. Uma das funções mais importantes da AC é o de decidir o destino da empresa, ou seja, deliberar sobre o seu encerramento ou a sua manutenção em atividade.

Uma das questões que suscita algumas dúvidas é se o **Juiz/Tribunal** deverá ser considerado um órgão da insolvência, um interveniente ou nenhum dos dois visto que o legislador não se pronunciou relativamente a este assunto. Mais à frente irá ser respondida esta questão.

## CAPÍTULO II – Administrador da insolvência

O AI é o primeiro órgão elencado no CIRE, regulado no art. 52º até ao art. 65º. Este surge na sentença que declarar a insolvência e por nomeação do juiz, e tem como função assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e, por fim, repartir pelos credores o produto final.

Pretende-se que o AI seja um profissional idóneo, que cumpra os deveres e as obrigações a que está inerente e que atue sempre com boa-fé, protegendo assim os interesses da massa insolvente.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado a 12/07/2018, consigna-se que *“os administradores judiciais devem, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se servidores da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se dignos da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes, devendo actuar com absoluta independência e isenção, estando-lhes vedada a prática de quaisquer actos que, para seu benefício ou de terceiros, possam pôr em crise, consoante os casos, a recuperação do devedor, ou, não sendo esta viável, a sua liquidação, devendo orientar sempre a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses dos credores em cada um dos processos que lhes sejam confiados.”*<sup>17</sup>

### 1. Nomeação

A nomeação do AI é da competência do juiz<sup>18</sup> e apenas podem ser nomeados administradores que constem das listas oficiais de administradores. A nomeação processa-se então por sistemas informáticos que asseguram a aleatoriedade da escolha e a igualdade na distribuição nos processos (art. 13º, nº2 do EAJ). Caso não seja possível ao juiz recorrer ao sistema informático, este deve pugnar por nomear o administrador de acordo

---

<sup>17</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1040/12.2TBLS.D.I.P1.S1, de 12/07/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f0b50879f6c0e6c802582c80050533d?OpenDocument>

<sup>18</sup> Cfr. art. 36º, nº1, alínea d) do CIRE; e art. 52º, nº1 do CIRE.

com aquelas finalidades, socorrendo-se para o efeito das listas oficiais, como se prevê no nº3 do referido artigo.<sup>19</sup>

Contudo, o juiz pode ter em consideração as indicações que foram efetuadas na petição inicial, no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram conhecimento especial ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja declaração de insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos – art. 52º, nº2 do CIRE.<sup>20</sup>

O nº 2 refere ainda que o juiz pode também ter em consideração as indicações que sejam feitas pelo devedor ou, se existir, pela CC, ou pelos credores, no caso de a massa insolvente compreender uma empresa com estabelecimento ou estabelecimentos em atividade ou quando o processo de insolvência assuma grande complexidade, cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício de funções à data da declaração de insolvência.

O legislador no início do nº2 do art. 52º do CIRE refere que o juiz “*tenha em consideração as indicações*” uma vez que o juiz não está obrigado a ter em conta as indicações do devedor e da CC, contrariamente ao que estava previsto na versão anterior do CIRE, onde o legislador previa que este tinha como obrigação ter em conta as referidas indicações.<sup>21</sup>

Com a redação atual do CIRE, na minha opinião, o juiz tem livre-arbítrio para escolher o administrador que melhor aptidão terá para o exercício do cargo, contudo esta decisão não é definitiva uma vez que os credores podem, por maioria de votos e votantes, em assembleia, eleger outro administrador para o cargo em questão.

Em determinados casos, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um AI, nomeadamente nos casos em que o processo de insolvência assuma grande complexidade ou caso seja exigível especial conhecimento

---

<sup>19</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 76.

<sup>20</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 3682/16.6T8VFX-A.L1-2, de 13/07/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/D8FABB40D21C3A7E8025816E00496E24>

<sup>21</sup> Cfr. DL nº 53/2004, de 18 de março, art. 52º, nº2: “*aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, devendo o juiz atender igualmente às indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores (...)*”.

deste. Cabe, em caso de requerimento, ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o AI a nomear, bem como remunerar o AI que tenha proposto, caso o mesmo seja nomeado e a massa insolvente não seja suficiente para prover à remuneração – art. 52º, nº4 do CIRE.

Caso haja discordância entre o AI nomeado pelo juiz e os AI's nomeados a requerimento de qualquer interessado, predomina, em caso de empate, a vontade daquele que tenha sido nomeado pelo juiz (nº5).

Há ainda outra situação em que pode ter lugar a nomeação de mais do que um AI. Se o devedor for uma sociedade comercial e se se encontrar em situação de relação de domínio ou de grupo com outras sociedades relativamente às quais tenha sido proposto processo de insolvência, o juiz, oficiosamente ou por indicação do devedor ou pelos credores, pode proceder à nomeação de um mesmo AI para todas as sociedades, devendo então proceder à nomeação de um outro administrador com funções restritas à apreciação dos créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo, quando se verificarem a existência destes, mediante indicação do primitivo administrador (cfr. nº6 do art. 52º do CIRE). Nestes casos pode haver uma vantagem em ter o mesmo AI nestes processos visto que agilizará a coordenação entre o que ocorre em cada processo.<sup>22</sup>

Os credores, reunidos em AC, podem, após a designação do AI, eleger para exercer o cargo outra pessoa, esteja inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respetiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não tendo em conta as abstenções, como se alude no art. 53º, nº1 do CIRE. Contudo é necessário que antes da votação se junte aos autos a aceitação do proposto, ou seja, é preciso que haja um contacto prévio com o administrador designado e que este aceite vir a ser o escolhido.<sup>23</sup>

Os credores, à luz do nº2, só podem eleger pessoa não inscrita na lista oficial quando o caso seja fundamentado pela especial dimensão da empresa compreendida na massa insolvente, pela especificidade do ramo de atividade da mesma ou pela complexidade do processo.

---

<sup>22</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*, 3º edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 297.

<sup>23</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 298.



Penso que o mais correto seria estes poderem eleger outro administrador mas que este esteja inscrito na lista oficial de administradores. Digo isto visto que poderá haver interesses implícitos, ou seja, o administrador indicado pelos credores pode estar mais inclinado a dar preferência a estes, dando-lhes assim uma vantagem.<sup>24</sup>

Uma vez realizada a eleição, o juiz é obrigado a nomear a pessoa eleita como AI em substituição do AI anteriormente designado. Contudo, o juiz pode recusar essa nomeação se acreditar que essa pessoa não tem idoneidade ou aptidão para o cargo, se a retribuição aprovada pelos credores for manifestamente excessiva, ou se estes tiverem elegido pessoa não inscrita nas listas, fora das situação em que a lei o admite (art. 53º, nº3 do CIRE).<sup>25</sup>

## 2. Funções

O AI, depois de notificado da nomeação, assume imediatamente a sua função, como se prevê no art. 54º do CIRE<sup>26</sup>. O papel deste é fiscalizado pelo juiz, e pela, se existir, CC que tem o dever de cooperar com o AI.

O AI tem como funções assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos credores o respetivo produto final. Para tal, o legislador no nº1 do art. 55º do CIRE dispõe que compete ao AI

- a) *“preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;*
- b) *E prover à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica”.*

---

<sup>24</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 3862/16.6T8VFX-A.L1-2, de 13/07/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/D8FABB40D21C3A7E8025816E00496E24>

<sup>25</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *op. cit.*, p. 120.

<sup>26</sup> Para além da nomeação, é essencial a aceitação por parte do AI.

Um dos efeitos da declaração de insolvência é que, em regra, passa a competir ao AI o poder de administrar os bens integrantes da massa insolvente, art. 81º, nº1 do CIRE, e este assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que respeitem à insolvência – art. 81º, nº4 do CIRE.<sup>27</sup>

É também da responsabilidade do AI o dever de diligenciar pelos bens apreendidos e a ele entregues, ficando deles depositário (art. 150º, nº1 do CIRE), adicionar aos autos o auto do arrolamento e do balanço referente a todos os bens apreendidos (art. 151º do CIRE) e também publicitar a composição da massa insolvente (art. 152º do CIRE).<sup>28</sup>

O AI deve elaborar um inventário dos bens e direitos integrados na massa insolvente na data anterior à do relatório, como se prevê no nº1 do art. 153º do CIRE; bem como elaborar uma lista provisória dos credores previsto no art. 154º do CIRE; e do relatório mencionado no art. 155º do CIRE. Contudo, o juiz pode dispensar a elaboração do inventário com base no previsto no nº5 do art. 153º do CIRE.

O Administrador tem também a possibilidade de contestar os embargos interpostos contra a sentença de declaração de insolvência como também tem poderes para desistir, transigir ou confessar mediante aprovação da CC, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, sejam parte (cfr. nº8 do art. 55º do CIRE).

O AI pode ainda proceder ao encerramento de estabelecimento do devedor, todos ou alguns, previamente à assembleia de apreciação de relatório, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 157º do CIRE.

O AI tem intervenção na restituição e separação de bens indevidamente apreendidos para a massa insolvente, tendo a faculdade de contestar tal pedido, incluindo nos casos de apreensão tardia (art. 144º do CIRE). Este pode ainda requerer ao tribunal a separação de bens (nº3 do art. 141º do CIRE) e, decidir, caso haja perda da posse dos

---

<sup>27</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 300.

<sup>28</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 121.

bens, por reavê-las se tal for mais conveniente para a massa insolvente do que o pagamento ao seu titular como crédito sobre a insolvência (nº1 do art. 142º do CIRE).<sup>29</sup>

Quanto aos negócios em curso, pode o AI, pelo estipulado no art. 102º do CIRE, decidir optar pela execução ou recusa do cumprimento, bem como pode determinar a resolução em benefício da massa de certos negócios celebrados pelo insolvente (art. 123º do CIRE).<sup>30</sup>

Ao AI compete também o recebimento das reclamações de crédito por parte dos credores (art. 128º, nº2 do CIRE), bem como o dever de apresentar na secretaria uma lista com todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos – art. 129º, nº1 do CIRE – e a resposta às impugnações previstas no art. 131º do CIRE.<sup>31</sup>

Cabe ainda ao AI proceder à venda dos bens apreendidos<sup>32</sup> para a massa insolvente optando pela modalidade de venda mais adequada<sup>33</sup> (art. 164º, nº1 do CIRE), podendo contudo realizar uma venda antecipada dos bens que sejam suscetíveis de perecimento ou deterioração (nº2 do art. 158º do CIRE). Compete igualmente ao AI o dever de proceder ao pagamento das dívidas da massa (art. 172º do CIRE) e dos créditos sobre a insolvência (art. 173º e ss do CIRE).<sup>34</sup>

O AI tem o direito e o dever de participação na AC, como se prevê no nº5 do art. 72º do CIRE, podendo solicitar ao juiz a sua convocação (art. 75º, nº1 do CIRE). Este tem também o dever de prestar informação sobre quaisquer assuntos compreendidos no âmbito das suas funções (art. 79º do CIRE).

Outra das funções do AI é que este intervém no âmbito dos incidentes, pleno e limitado, de qualificação da insolvência, tendo que realizar um parecer sobre os factos

---

<sup>29</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 122.

<sup>30</sup> Pode-se verificar que no Acórdão do Supremo Tribunal, processo nº 1136/13.3TYVNG-E.P1.S2 de 17/04/2018, menciona-se que o art. 102º do CIRE atribui “ao AI o poder de conformar ou de reconformar as relações contratuais existentes, através do exercício da faculdade de executar o cumprimento do contrato, caso a massa insolvente esteja em condições de o fazer, transmitindo a coisa vendida e exigindo o preço, ou o remanescente, ou, poderá ainda recusar o cumprimento, com as consequências indemnizatórias daí advenientes, sendo certo que o aludido poder tem de ter em conta os interesses da massa, já que o AI deve orientar a sua conduta por forma a maximizar a satisfação dos interesses dos credores”. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/2F123218E1F2DE0580258272004E529F>

<sup>31</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 303.

<sup>32</sup> Art. 158º, nº1 do CIRE.

<sup>33</sup> O legislador no nº1 do art. 164º do CIRE prevê que o AI deve proceder à alienação dos bens mediante venda em leilão eletrónico. Contudo se o AI optar por outra modalidade terá de o justificar devidamente.

<sup>34</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 122.

relevantes apreciados nesses incidentes (art. 188º, nº6 e art. 191º, nº1, alínea a) do CIRE).<sup>35</sup>

O AI tem também a seu encargo o dever de elaborar um plano de insolvência, devendo apresentar um prazo aceitável à respetiva proposta, quando tal lhe seja solicitada pela AC (art. 156º, nº3 e art. 193º, nº2 e nº3 do CIRE), podendo manifestar-se sobre quaisquer outras propostas que venham a ser apresentadas e opor-se à admissão da proposta do devedor (art. 208º e 207º, nº1, alínea d) do CIRE).<sup>36</sup>

Se for solicitado, o AI deve prestar informação sobre quaisquer assuntos compreendidos no âmbito das suas funções (art. 68º, nº1 e art. 79º do CIRE) e pode reclamar para o juiz se as deliberações forem contrárias ao interesse comum dos credores (art. 78º, nº1 do CIRE).

Na fase de pagamento, o AI deve proceder à dedução da massa insolvente dos bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas daquela massa (nº1 do art. 172º do CIRE), bem como deve apresentar o plano e mapa de rateio parcial aludido no art. 178º do CIRE e também pode apresentar proposta de rateio final (art. 182º, nº3 do CIRE).<sup>37</sup> Os pagamentos têm de ser realizados respeitando o previsto no art. 167º, nº2 e art. 183º do CIRE, devendo o saldo remanescente (art. 184º do CIRE) ser entregue nos termos ali previstos ao devedor ou às pessoas que nele participem.<sup>38</sup>

Nos casos de administração da massa insolvente por parte do devedor o AI tem o dever de fiscalizar essa administração transmitindo ao juiz e à CC quaisquer circunstâncias que desaconselham a sua manutenção (art. 226º do CIRE).<sup>39</sup>

À luz do nº2 do art. 62º do CIRE o AI tem a obrigação de apresentar contas, não se confundido estas com as informações trimestrais sobre o estado da administração e da

---

<sup>35</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 122.

<sup>36</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 123.

<sup>37</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 305.

<sup>38</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 305.

<sup>39</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 123.

liquidação dos bens integrantes da massa insolvente que este tem de apresentar<sup>40</sup>, nem com as contas anuais<sup>41</sup> do devedor que poderão estar a cargo do AI.<sup>42</sup>

Esta apresentação de contas, por parte do AI, tem de ser feita no prazo de 10 dias seguintes à cessação das suas funções ou à notificação da conta de custas pelo tribunal, qualquer que seja a razão que a tenha determinado, podendo o prazo ser prorrogado por despacho judicial. Quando o juiz determinar o AI também é obrigado a prestar contas em qualquer altura do processo (nº1 do art. 62º do CIRE).

## **2.1 Exercício de funções**

Como já referi anteriormente, o legislador admite que haja a possibilidade de existir mais do que um AI e nesses casos cabe a ambos coordenar a sua atuação, contudo prevalece, em caso de empate, a vontade do AI que tenha sido nomeado pelo juiz, como se prevê no nº5 do art. 52º do CIRE.<sup>43</sup>

O AI pode exercer as suas funções pessoalmente, sem prejuízo dos casos de necessidade de prévia concordância da CC, isto é, a lei dá ao administrador o poder de substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em AI com inscrição em vigor nas listas oficiais – art. 55º, nº2 do CIRE.<sup>44</sup>

Se efetivamente houver este substabelecimento, o administrador que substabeleceu deverá remunerar o administrador em que substabeleceu e assumir a responsabilidade por todos os atos realizados por este ao abrigo do substabelecimento.<sup>45</sup>

O AI pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por advogados, técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mas é necessário que haja uma prévia concordância da CC, se existir, ou pelo juiz (nº3 do art. 55º do CIRE).

---

<sup>40</sup> Cfr. art. 61º do CIRE.

<sup>41</sup> Cfr. art. 65º do CIRE.

<sup>42</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 305.

<sup>43</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 123.

<sup>44</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 80.

<sup>45</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 80.

Este pode também contratar os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, como se prevê no nº4 do art. 55º do CIRE, mas estes contratos devem ser a termo certo ou incerto.

O art. 153º, nº3 do CIRE prevê ainda que sendo particularmente difícil a avaliação de bens ou direitos esta pode ser confiada a peritos.

É de realçar também que os administradores exercem as suas funções por tempo indeterminado e sem limite máximo de processos – art. 14º do EAJ.

### 3. Remuneração

É preciso fazer uma distinção entre a remuneração do AI que é nomeado pelo juiz e pela remuneração do AI que é eleito pela AC.

No caso do AI nomeado pelo juiz, aplica-se o disposto no art. 23º do EAJ e do art. 60º do CIRE, ou seja, para se determinar a remuneração tem de ser ter em conta um regime misto, nomeadamente, constituído por uma parte fixa (montante fixado no art. 1º da Portaria nº 51/2005, de 20 de janeiro) e por uma parte variável (calculada em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente)<sup>46, 47</sup>.

Catarina Serra defende que a parte fixa proporciona uma maior certeza ao AI e que a parte variável funciona como um incentivo para o bom exercício da atividade.<sup>48</sup>

No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado a 18/12/2017, consigna-se que “o valor obtido nos termos dos aludidos preceitos pode, todavia ser majorado em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos no processo (cfr. nº5 do art. 23º da Lei nº 22/2013, de 26/02).”<sup>49</sup>

Mediante o nº2 do art. 29º do EAJ e o art. 1º da Portaria nº 51/2005, de 20 de janeiro, a remuneração fixa do AI encontra-se definida com o valor de 2 000,00 euros e

---

<sup>46</sup> Cfr. Anexo I da Portaria nº 51/2005, de 20 de janeiro.

<sup>47</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 80.

<sup>48</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 81.

<sup>49</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 249/12.3TBVRM-N.G1, de 18/12/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/EAFD526F64F1C6EB8025822400326BFF>

é paga em duas prestações de igual montante, vencendo-se a primeira na data da nomeação e a segunda seis meses após a referida nomeação, mas nunca após a data de encerramento do processo.<sup>50</sup>

Contudo, o legislador não prevê exatamente um montante máximo para a remuneração do AI. Se a remuneração exceder o montante de 50 000 euros por processo, o juiz pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue no exercício das funções, como se prevê no art. 23º, nº6 do EAJ.

Já a remuneração variável “*relativa ao resultado da recuperação do devedor é paga em duas prestações de igual valor, sendo a primeira liquidada no momento da aprovação do plano de recuperação e a segunda dois anos após a aprovação do referido plano, caso o devedor continue a cumprir regularmente o plano aprovado*” – nº3 do supramencionado artigo.

Tendo o AI sido nomeado pela AC, a remuneração deste deve estar estabelecida na deliberação que o elegeu (art. 60º, nº2 do CIRE e art. 24º, nº1 do EAJ).

Nas situações em que os credores deliberarem substituir o AI nomeado pelo juiz, este tem por direito receber, para além da retribuição determinada em função dos atos praticados, o valor da remuneração variável em função do resultado da liquidação, como se prevê na tabela anexada à Portaria nº 51/2005, na proporção em que o produto da venda de bens por si apreendidos, ou outros montantes por si apurados para a massa, representem no montante total apurado para a massa insolvente, reduzido a um quinto (cfr. nº2 do art. 24º da Portaria nº 51/2005).<sup>51</sup>

Contudo, o juiz pode recusar o AI que os credores elegeram se considerar que a retribuição aprovada pelos credores é manifestamente excessiva (nº3 do art. 53º do CIRE).<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 10853/15.2T8VNG-B.P1 de 18/12/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0eca51b3984d3ee9802583a50051a1da?OpenDocument>

<sup>51</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 125.

<sup>52</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 310.

Caso tenha sido aprovado e homologado um plano de insolvência e se este prevê a fiscalização da execução pelo AI deve então fixar a remuneração deste durante o período de fiscalização, como se verifica no nº5 do art. 220º do CIRE.<sup>53</sup>

No caso de ser nomeado mais do que um AI, o que for nomeado ao abrigo do nº4 do art. 52º do CIRE, será remunerado pela massa insolvente, e caso não seja suficiente, será remunerado pelo interessado que requereu a sua nomeação.<sup>54</sup>

Mediante o nº7 do art. 55º do CIRE, tendo existido substabelecimento para a prática de atos concretos em AI, este tem também direito a remuneração que é da responsabilidade do AI que tenha substabelecido.

À luz do art. 22º do EAJ o AI tem direito a ser remunerado pelo exercício das funções que lhe são cometidas, bem como ao reembolso das despesas necessárias ao cumprimento das mesmas que tenha considerado úteis ou indispensáveis (nº1 do art. 60º do CIRE).<sup>55</sup> A remuneração do AI é considerada uma dívida da massa insolvente, como se alude na alínea b) do nº1 do art. 51º do CIRE, logo, beneficia, de prioridade no pagamento sobre os créditos da insolvência.<sup>56</sup>

O reembolso das despesas necessárias por parte do AI inclui o custo de certidões judiciais e de registo; emolumentos de registo e notariais; entre outros.

Quanto às despesas de deslocações o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09/11/2017, menciona que “*No que respeita às despesas de deslocação, apenas são reembolsadas aquelas que seriam devidas a um administrador da insolvência que tenha domicílio profissional na comarca em que foi instaurado o processo de insolvência, ou nas comarcas limítrofes*”.<sup>57-58</sup>

---

<sup>53</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 310.

<sup>54</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 310.

<sup>55</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 268/12.0T2AVR-J.P1, de 05/11/2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1adb315cf813fa2f802586390053d114?OpenDocument>

<sup>56</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 81.

<sup>57</sup> Cfr. art. 29º, nº11 do EAJ.

<sup>58</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 349/14.5TBBA-C.E1, de 09/11/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/3A3109964BA56096802581D70039BC66>



Já as despesas de fotocópias e as despesas de correio já estão incluídas na provisão de despesas uma vez que correspondem a despesas realizadas pelo AI<sup>59</sup>, isto é, uma vez que tirar fotocópias a documentos e enviar cartas é algo indispensável no processo de insolvência e estas despesas são logo automaticamente inseridas na provisão de despesas. A provisão para despesas corresponde a duas UCs e é paga imediatamente após a nomeação (nº8 do art. 29º do EAJ).

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10/12/2019, menciona que “*os termos previstos no art.º 29.º n.º8 e 9, do EAJ e art.º 3.º n.º1 da Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro e art.º 350.º do CC, que a provisão para despesas é de 500,00€, existindo a presunção legal, que tal valor corresponde às despesas efectuadas pelo A.I. não havendo lugar à restituição mesmo que as despesas sejam de valor inferior à provisão, ou seja se forem de valor superior, e se o A.I. se quiser fazer pagar, terá que prestar, contas*”.<sup>60</sup>

Se a massa insolvente tiver liquidez e esta for administrada pelo AI a provisão de despesas e a remuneração deste irá ser diretamente retirada pelo AI da massa insolvente. Caso a massa insolvente não tenha liquidez o pagamento da provisão para despesas do AI é suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça. – nº3 e nº10 do art. 29º do EAJ.

#### **4. Fiscalização**

Como já referi anteriormente, o AI exerce as suas funções sob a fiscalização do juiz e, se existir, da CC.

O juiz pode, a todo o tempo, exigir ao AI informações sobre qualquer assunto ou a apresentação de um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação – art. 58º do CIRE. Independentemente dessa fiscalização o AI, à luz do

---

<sup>59</sup> Cfr. art. 3º da Portaria nº 51/2005, de 20 de janeiro.

<sup>60</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 2211/17.OT8STS-E.P.1, de 10/12/2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/845ddfb97b267c9802584f8003beaf2?OpenDocument>

nº5 do art. 55º do CIRE, tem o dever de prestar oportunamente à CC e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa insolvente.

No caso de o AI infringir as suas obrigações e os deveres a que está inerente e causando assim danos e prejuízos, pode o juiz ter também falhado na sua função de fiscal? Penso que não, uma vez que o juiz não tem como função exclusiva a fiscalização do AI no dia a dia das suas funções. Ou seja, apesar de este ter o poder de exigir ao AI qualquer informação ou apresentação de relatórios este não tem autoridade nem poder para participar na administração nem para impedir o administrador de atuar de determinada forma, tendo assim o AI livre-arbítrio para agir da forma que achar melhor e mais benéfico para a massa insolvente.<sup>61</sup>

Luiz Martins realça que “o juiz pode pedir informação e relatórios e aferir da legalidade a posteriori censurando as suas condutas/omissões, mas não pode moldar/intervir na sua atuação pois o administrador da insolvência não está sujeito à direção do juiz”.<sup>62</sup>

O AI tem também o dever de prestar à AC informação sobre quaisquer assuntos compreendidos nas suas funções se esta solicitar – art. 79º do CIRE.

À CC compete fiscalizar a atividade do AI e prestar-lhe colaboração, bem como solicitar a estas informações e a apresentação dos elementos que considere necessário - art. 68º do CIRE.<sup>63</sup>

O EAJ alude à existência uma entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, que se rege por diploma próprio, como se verifica no art. 31º do EAJ. A esta entidade compete “instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos ao exercício de funções dos administradores judiciais, bem como punir as infrações por estes cometidas” (cfr. art. 17º, nº1 do EAJ).

---

<sup>61</sup> Cfr. CARVALHO, Moreno Cordeiro. (2021), *A Responsabilidade do administrador judicial de insolvência*. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica Forense, na Universidade Portucalense Infante D. Henrique, p. 22.

<sup>62</sup> Cfr. OLIVEIRA, Sílvia Marina da Costa. (2017), *A Responsabilidade do Administrador da Insolvência*. Dissertação em Ciências Jurídico-Empresariais, na Universidade de Coimbra, p. 17.

<sup>63</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 312.

O legislador na Lei nº 77/2013, de 21 de novembro, criou então a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), estando sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina “*os auxiliares da justiça cujos estatutos prevejam a sua intervenção, nomeadamente os agentes de execução e os administradores judiciais (...)*” – art. 1º, nº2 da Lei nº 77/2013.<sup>64</sup>

## 5. Destituição

À luz do art. 56º do CIRE o juiz, pode, a todo o tempo, destituir o AI e substituí-lo por outro se existir justa causa com fundamento mas só depois de ouvidos a CC, se existir, o devedor e o próprio AI.

Alexandre de Soveral Martins<sup>65</sup>, Catarina Serra<sup>66</sup> e Luís Teles de Menezes Leitão<sup>67</sup> defendem que a lei identifica quais os casos que se considera constituírem justa causa de destituição, nomeadamente:

- ✓ Quando o AI adquira “*diretamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda*”, previsto no art. 168º do CIRE;
- ✓ E quando o processo de insolvência não é encerrado no “*prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório ou no final de cada período de seis meses subsequentes, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento*” ou caso o AI não apresente o plano de liquidação mencionado na parte final do nº1 do art. 158º ou incumpra com culpa greve – art. 169º do CIRE.

Luís Teles de Menezes Leitão ensina ainda outras situações em que há de destituição por justa causa, nomeadamente: quando o AI não apresente o relatório no dia

---

<sup>64</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 312.

<sup>65</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 314.

<sup>66</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 90.

<sup>67</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 129.

definido para a AC ou quando se recuse a conceder ao juiz as informações a que está sujeito (art. 58º do CIRE).<sup>68</sup>

O legislador apesar de prever duas situações que constituem fundamento de destruição do AI (art. 168º e art. 169º do CIRE) não define expressamente “justa causa” possibilitando então a adequação ao caso concreto, ou seja, que se tenha em consideração as circunstâncias do caso em si. Isto permite ao juiz uma maior liberdade na decisão quanto à existência ou não de justa causa. Contudo, como não se encontra definido na lei quais os casos que constituem justa causa de destituição existe então uma certa incerteza e insegurança jurídica visto que podem existir variadas interpretações.<sup>69-70-71</sup>

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04/02/2014, o juiz considera que o “*conceito de justa causa, sendo embora vago e indeterminado, pressupõe sempre a prática pelo administrador judicial de uma falta funcional grave, seja ela de ordem técnica ou relacional*”.<sup>72</sup>

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado a 12/10/2020, afirma que a destituição, nos termos do art. 56º do CIRE, “*depende da violação dos deveres e obrigações que para o mesmo derivam do cargo e da sua gravidade reveladora de inaptidão, incompetência ou falta de zelo para o exercício do mesmo*”.<sup>73</sup>

Já o juiz no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03/11/2016, consigna, de uma forma mais detalhada, que “*o conceito de justa causa legitimadora da destituição do Administrador de Insolvência num processo de insolvência preenche-se e concretiza-se: i) com a conduta do administrador reveladora de inaptidão ou de*

---

<sup>68</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 130.

<sup>69</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 76.

<sup>70</sup> Cfr. OLIVEIRA, Sílvia Marina da Costa. (2017), *A Responsabilidade do Administrador da Insolvência*. Dissertação em Ciências Jurídico-Empresariais, na Universidade de Coimbra, p. 20.

<sup>71</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 108/17.3T8LRA-O.C1, de 09/03/2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/da90d5ed12c9b9d18025869e003dffd9?OpenDocument>

<sup>72</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 197/09.4TYVNG-AY.P1, de 04/02/2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8d01ce176fae8abe80257c7e004b765c?OpenDocument>

<sup>73</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 1/18.2T8STS-E.P1, de 12/10/2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e0dcb01478574fec8025862900521cdf?OpenDocument&Highlight=0,destitui%C3%A7%C3%A3o,Justa,causa>

*incompetência para o exercício do cargo; ii) ou com a conduta traduzida na “inobservância culposa” dos seus deveres, “apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado” (art. 59, nº1 do CIRE); iii) exigindo-se cumulativamente a qualquer dos requisitos anteriores, que tal conduta, pela sua gravidade justifique a quebra de confiança, inviabilizando, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado”.*<sup>74</sup>

Podemos verificar no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15/12/2021<sup>75</sup>, que o juiz decidiu pela existência de justa causa de destituição da administradora pelas seguintes razões:

- ✓ A administradora, do caso presente, foi notificada no dia 16/12/2019 do despacho proferido a 11/12/2019 e nada disse aos autos;
- ✓ No dia 01/07/2020, isto é, 6 meses depois, foi proferido novo despacho, e a administradora foi notificada a 08/07/2020, sobre a renovação do despacho de 11/12/2019 e que deveria justificar a razão do seu silêncio, com a cominação expressa que se nada dissesse, seria condenada em multa;
- ✓ A administradora, mais uma vez, nada disse;
- ✓ No dia 23/11/2020, 4 meses depois do segundo despacho e 11 meses depois do primeiro, foi proferido o despacho onde se menciona que a sua não resposta aos despachos anteriores, se condena a mesma em multa, que se renova mais uma vez o despacho de 11/12/2019, e que se alerta a administradora que deve justificar o seu silêncio sob pena da sua substituição imediata;
- ✓ A administradora, mais uma vez, nada disse;
- ✓ No dia 10/02/2021 foi proferido o despacho sob recurso, e a administradora continuou sem nada dizer.

---

<sup>74</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 618/14.1T8VRL-F.G1, de 03/11/2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/155B5DB1AECAF870802580990050A530>

<sup>75</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 265/14.0TYVNG-M.P1, de 15/12/2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f926b30969ddade1802587e4004bafde?OpenDocument>

Posto isto, verifica-se que a administradora não deu qualquer resposta ao tribunal desde 16/12/2019 até à prolação do despacho de 10/02/2021 que acabou por decidir por destituí-la devido ao seu silêncio durante 1 ano e 2 meses.

É de realçar que o AI exerce as suas funções sob a fiscalização do juiz que pode a qualquer momento exigir-lhe informações sobre qualquer assunto e que no termo de cada período de 3 meses após a data da assembleia de apreciação do relatório, deve o AI apresentar um documento com informação sucinta sobre o estado da administração e liquidação – art. 58º e nº1 do art. 61º do CIRE.

Ou seja, pode-se verificar que neste caso concreto a administradora remetendo-se ao silêncio não cumpriu com o supramencionado violando assim os seus deveres de servidora da justiça contemplados no art. 12º, nº1 do EAJ, sendo assim desprovida de um mínimo de zelo.<sup>76</sup>

Assim sendo, como já referi, o juiz decidiu então pela destituição com justa causa da administradora, e a meu ver fez o mais correto. Se assim não fosse a administradora nada dizia e o processo continuava “em águas de bacalhau”.

Acho que o legislador ao prever a situação de destituição do AI e substituir este por outro foi uma tática inteligente visto que há muitos administradores que não são servidores da justiça por não cumprirem os deveres a que estão obrigados, elencados no art. 12º do EAJ. Com certeza que haverá alguns administradores que acham que em quantos mais processos estiverem envolvidos melhor será para a sua reputação, devido a terem imenso trabalho, contudo isso acaba por não ser benéfico visto que depois não conseguem dedicar-se a 100% aos processos e algum acabará sempre por ficar para trás, prejudicando assim também os interesses do insolvente e dos credores.

Nos casos em que a AC tenha recomendado um substituto o juiz deverá escolhê-lo, contudo este pode recusar a nomeação do AI baseando-se no nº3 do art. 53º do CIRE, nomeadamente, se o substituto não tiver idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo,

---

<sup>76</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 265/14.0TYVNG-M.P1, de 15/12/2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f926b30969ddade1802587e4004bafde?OpenDocument>

se a remuneração aprovada pelos credores é manifestamente excessiva, se a pessoa não está inscrita na lista oficial e não se verificaram os requisitos referidos no nº2 do supramencionado artigo.

Mediante o nº1 do art. 21º do EAJ, a destituição do AI deverá ser transmitida à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, com a finalidade de se instaurar um possível processo disciplinar ou contraordenacional.<sup>77</sup>

### 5.1 Outras causas de cessação de funções

Para além da destituição existem outras causas de cessação das funções do AI, nomeadamente, o encerramento do processo de insolvência; a renúncia ao exercício do cargo; a escusa e substituição; e a suspensão do exercício de funções.<sup>78</sup>

Mediante a alínea b) do nº1 do art. 233º do CIRE, as funções do AI cessam com o encerramento do processo, excetuando-se as obrigações referentes à apresentação das contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência.<sup>79</sup>

As funções do AI também podem cessar por renúncia, isto é, o AI pode renunciar ao exercício das suas funções desde que cumpra os pressupostos do nº3 do art. 60º do CIRE, nomeadamente, se este não tenha dado previamente o seu aval à remuneração fixada pela AC pela atividade de elaboração de um plano de insolvência, de gestão da empresa após a assembleia de apreciação do relatório ou de fiscalização do plano de insolvência aprovado. Contudo tem de o fazer na própria assembleia em que a deliberação seja tomada.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 17.

<sup>78</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 17.

<sup>79</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 129.

<sup>80</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 18.

Já a suspensão do exercício de funções enquanto AI encontra-se regulado no art. 15º do EAJ onde é dada a possibilidade ao administrador judicial de suspender as suas funções pelo período máximo de dois anos, mediante requerimento dirigido à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina. Este deve colaborar, quando lhe seja pedido, com os administradores que o substituíam.<sup>81</sup>

Outra causa de cessação de funções é a escusa e substituição do administrador, que vem elencado no art. 16º do EAJ, isto é, o administrador pode pedir escusa de um processo para o qual tenha sido nomeado pelo juiz, em caso de grave e temporária impossibilidade de exercício de funções. Este pedido será apreciado pelo juiz, sendo comunicado à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais juntamente com a respetiva decisão, com vista à possibilidade de instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação.<sup>82</sup>

Nos casos em que a nomeação do administrador judicial o colocar numa posição de impedimento ou de incompatibilidade, previstas no art. 4º do EAJ, ou se se verificar alguma situação suscetível de revelar falta de idoneidade, o administrador deve comunicar de imediato essa situação ao juiz do processo requerendo a sua substituição.<sup>83</sup>

Alexandre de Soveral Martins menciona que a morte também tem o efeito de fazer cessar o exercício de funções do AI.<sup>84</sup>

No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12/09/2019, consigna-se que *“Em caso de necessidade de substituição de Administrador Judicial, designadamente por morte do anteriormente nomeado, é um critério ponderado a escolha de novo gestor de insolvência que tenha tido contacto prévio com os autos, por haver colaborado com o precedente Administrador de Insolvência e ter um conhecimento sustentado do estado da*

---

<sup>81</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 17.

<sup>82</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 18.

<sup>83</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 18.

<sup>84</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 315.



*causa, tudo isto por razões relacionadas com a optimização da capacidade de resposta aos fins processuais aqui presentes.”<sup>85</sup>*

No Acórdão supramencionado verifica-se que o juiz acabou por decidir que, em caso de necessidade de substituição do administrador, por morte do anteriormente nomeado, o administrador nomeado deve ser aquele que tem conhecimento pessoal do estado atual do processo e das suas necessidades visto que colaborou com o administrador falecido e acompanhou a tramitação dos autos, rejeitando assim o administrador indicado pelo Instituto de Segurança Social uma vez que o referido administrador não tinha tido contacto prévio com o processo.

Com isto, penso que o mais acertado é mesmo escolher um administrador que já esteja familiarizado com a entidade em questão, uma vez que assim há uma celeridade do processo e “não há perdas de tempo”.

## **6. Responsabilidade**

Nas situações em que o AI violar os deveres ao qual está obrigado, elencados no art. 12º do EAJ, nomeadamente, ao dever de atuar com diligência de um gestor criterioso e ordenado, ao de se considerar servidor da justiça e do direito, de demonstrar que é digno da honra e das responsabilidades que lhes são cometidas, entre outros, este estará sujeito a um processo de cariz disciplinar com o fim de apurar a sua responsabilidade.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 709/15.4T8OLH.E1, de 12/09/2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fcfe809e407cbfab8025847e002f4f6e?OpenDocument>

<sup>86</sup> Cfr. OLIVEIRA, Silvia Marina da Costa. (2017), *A Responsabilidade do Administrador da Insolvência*. Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico-Empresariais, com menção em Direito Empresarial, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 31.

## 6.1 Responsabilidade civil

O AI é responsável civilmente para com o devedor e os credores da insolvência e da massa insolvente pelos danos que lhes causar se, com culpa, violar os deveres que sobre ele recaem – art. 59º, nº1 do CIRE.

A culpa é apreciada pela diligência de um AI criterioso e ordenado, conforme se prevê no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/07/2018: *“a diligência exigida a um administrador criterioso e ordenado manifesta-se principalmente em duas vertentes: o dever de preparar adequadamente as decisões, obtendo a informação necessária e suficiente para o processo de tomada de decisão; e o dever de tomar decisões substancialmente razoáveis em ordem a conseguir a melhor tutela dos interesses dos credores.”*<sup>87</sup>

Na minha vertente, a culpa deve ser sim apreciada pela diligência de um AI criterioso e ordenado, isto é, é importante verificar se este cumpre os deveres, regulados no art. 12º do EAJ, e das obrigações que estão elencadas ao longo do CIRE, se este age de modo benéfico para a massa insolvente, se cumpre os prazos a que está obrigado, se toma as melhores decisões tendo como objetivo acautelar os interesses dos credores e do insolvente, entre outros.

O AI responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respetivos direitos e estes resultarem de ato do administrado. Contudo, a responsabilidade é excluída em caso de imprevisibilidade de insuficiência da massa – art. 59º, nº2 do CIRE – e esta imprevisibilidade tem que ser demonstrada pelo AI.

À luz do nº3 do supramencionado art. o AI responde solidariamente com os seus auxiliares pelos danos causados pelos atos e omissões destes, exceto se se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, não se teriam evitado os danos.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1040/12.2TBLSD-I.P1.S1, de 12/07/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f0b50879f6c0e6c802582c80050533d?OpenDocument>

<sup>88</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 316.

Nos casos em que o AI tenha substabelecido os seus poderes para a prática de atos concretos a responsabilidade recai sobre o AI que haja substabelecido (nº7 do art. 55º do CIRE).<sup>89</sup>

O legislador teve a atenção de clarificar que a responsabilidade do AI é limitada às condutas e omissões danosas ocorridas após a sua nomeação, no nº4 do art. 59º do CIRE, bem como um regime de prescrição.

Isto é, a responsabilidade do AI prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data de cessação de funções (nº5).<sup>90</sup> Ou seja, o prazo de dois anos para propor ação de responsabilidade civil contra o AI começa a contar a partir da data que o lesado teve conhecimento do direito que lhe assiste, por ter sofrido um dano, mas não pode ter passado dois anos da cessação de funções do administrador.

Este requisito está relacionado com a preocupação da segurança jurídica, evitando assim que o AI seja alvo de ações de responsabilidade civil bastante tempo após a cessação das suas funções.<sup>91</sup>

É de mencionar que o conhecimento do lesado, como se alude no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31/10/2013, “*não implica conhecimento jurídico, bastando um conhecimento «empírico» dos factos constitutivos do direito, ou seja, é suficiente que o lesado saiba que foi praticado um ato que lhe provocou prejuízos, e que esteja em condições de formular o juízo subjetivo que lhe permita qualificar aquele ato como gerador de responsabilidade pelos danos que sofreu.*”<sup>92</sup>

Também se pode observar no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25/07/2017 que “*o prazo de prescrição se conta do momento em que o lesado teve*

---

<sup>89</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 128.

<sup>90</sup> Cfr. OLIVEIRA, Silvia Marina da Costa. (2017), *A Responsabilidade do Administrador da Insolvência*. Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico-Empresariais, com menção em Direito Empresarial, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 48.

<sup>91</sup> Cfr. RODRIGUES, Hugo Adrião Bandeira. (2017), *A Responsabilidade civil do Administrador da Insolvência perante os Credores*. Dissertação de Mestrado em Direito-Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 74.

<sup>92</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 2271/11.8TVLSB.L1-8, de 31/10/2013. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ae831c5cbaa7b4680257c3c00527da7?OpenDocument>

*conhecimento do seu direito, quer significar-se que tal prazo é contado a partir da data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito a indemnização pelos danos que sofreu, e não da consciência da possibilidade legal do ressarcimento.”*<sup>93</sup>

Tendo em conta os variados Acórdãos que analisei todos vão de encontro à mesma opinião, nomeadamente, de que o prazo de dois anos para intentar uma ação de responsabilidade civil contra o AI começa a contar no momento em que o lesado tenha conhecimento do dano causado, não sendo assim necessário um conhecimento jurídico.<sup>94</sup>

### **6.1.2 – Seguro de responsabilidade civil**

Uma vez que os administradores lidam, no exercício das suas funções, com o património de terceiros e o carácter de profissionais liberais de que beneficiam no exercício das suas funções potenciam a ocorrência de riscos que é importante mitigar, tanto quanto possível.<sup>95</sup>

Os AI estão então obrigados a contratar um seguro de responsabilidade civil que cubra o risco inerente ao exercício das suas funções, como se prevê no nº8 do art. 12º do EAJ, estando, pelo menos, o montante do risco mínimo coberto de 500 000 euros (art. 2º da Portaria nº 137/2020, de 4 de junho).

Como se verifica no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25/10/2018, os AI “*devem contratar seguro de responsabilidade civil obrigatório que cubra o risco*

---

<sup>93</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 7605/08.0TBBERG-AN.G1, de 25/05/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7210060ffc2632a180258156004c3b03?OpenDocument>

<sup>94</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 2271/11.8TVLSB.L1-8 de 31/10/2013. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ae831c5cbaa7b4680257c3c00527da7?OpenDocument>

<sup>95</sup> Preâmbulo da Portaria nº 137/2020, de 4 de junho.

*inerente ao exercício das suas funções, o lesado tem direito de exigir o pagamento da indemnização directamente à seguradora.”<sup>96</sup>*

O Acórdão supramencionado refere ainda que uma vez que os AI estão obrigados a contratar um seguro de responsabilidade civil o lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador – art. 146º, nº1 do Regime Jurídico de Contrato de Seguro (DL nº 72/2008, de 16 de abril).<sup>97</sup>

Os administradores devem enviar, de preferência por meios eletrónicos, à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade cópias dos contratos celebrados, bem como comprovativos da sua renovação, sempre que tal se justifique – nº8 do art. 12º do EAJ.

Na minha opinião a obrigatoriedade de contratar um seguro de responsabilidade civil é uma vantagem visto que protege o património do eventual responsável civil, e protege também os interesses do lesado.<sup>98</sup>

No caso de o administrador judicial ser sócio de uma sociedade de administradores judiciais, será conveniente, contratar um seguro adicional, a favor da sociedade, de modo a conseguir uma cobertura plena. Contudo, este seguro não é exigível legalmente.<sup>99</sup>

## **6.2 Responsabilidade disciplinar e contraordenacional**

Em caso de infração dos seus deveres<sup>100</sup> o AI pode ser objeto de sanção disciplinar, a aplicar pela Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça (CDAJ),

---

<sup>96</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 246/10.3TYVNG-AC.P1, de 25/10/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3e8386bf162a3128802583700051b28d?OpenDocument>

<sup>97</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 246/10.3TYVNG-AC.P1, de 25/10/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3e8386bf162a3128802583700051b28d?OpenDocument>

<sup>98</sup> Cfr. SILVA, Natália Nascimento. (2016), *Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores*. Dissertação de Mestrado em Direito, na Universidade Católica Portuguesa, p. 22.

<sup>99</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 83.

<sup>100</sup> Art. 12º do EAJ.

entidade prevista no art. 17º e ss do EAJ, cujo processo segue os termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (nº2 do art. 17º do EAJ).

Como se prevê no nº1 do art. 18º do EAJ, a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode, por deliberação fundamentada e na sequência do processo disciplinar:

- A. Suspender preventivamente o administrador judicial contra o qual tenha sido instaurado processo disciplinar ou contraordenacional, até à decisão dos referidos processos, a fim de prevenir a ocorrência de factos ilícitos;
- B. Admoestar, por escrito, o administrador judicial que tenha violado de forma leve os deveres profissionais a que está adstrito nos termos dos presentes estatutos e da lei.

A aplicação das supramencionadas sanções é sempre precedida de audiência do interessado – nº2 do art. 18º do EAJ.

Imaginemos que o AI completou 70 anos de idade e não apresentou um atestado médico que comprove que continua a ter aptidão para o exercício de atividade. Neste caso este administrador está sujeito a um processo disciplinar instaurado pela CDAJ por ter violado um dos deveres a que está inerente – nº6 do art. 12º do EAJ – tendo como consequência, por exemplo, suspensão preventiva.

O AI também pode ser sujeito a responsabilidade contra-ordenacional pelos termos dos arts. 19º e 20º do EAJ.<sup>101</sup>

João Anacoreta e Carlos Sousa alertam que *“no caso do exercício de funções em situações de incompatibilidade, impedimento, suspeição, com falta de idoneidade, ou no decurso do período de suspensão ou de cancelamento da inscrição, e na hipótese de não revestirem situações de responsabilidade criminal, podem ainda ser objeto de processo de contraordenação, puníveis com coima”*.<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 127.

<sup>102</sup> Cfr. CORREIA, João Anacoreta e BARBOSA, Carlos Sousa, *A Responsabilidade civil dos Administradores da Insolvência*, Revista Atualidade Jurídica, 2009, p. 125.

A destituição do AI pelo juiz, com fundamento no art. 56º do CIRE, deve ser comunicada à entidade responsável, para eventual instauração de processo disciplinar ou contraordenacional – art. 21º, nº1 do EAJ.

O juiz, os credores, o devedor e o Ministério Público devem ainda comunicar à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais a violação reiterada por parte destes de quaisquer outros deveres a que os mesmos estejam sujeitos no âmbito do processo especial de revitalização, do processo especial para acordo de pagamento ou do processo de insolvência, para eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação – nº2 do art. 21º do EAJ.

### 6.3 Responsabilidade fiscal

Com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, nos termos do nº2 do art. 156º do CIRE, extinguem-se todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade – nº3 do art. 65º do CIRE.<sup>103</sup>

Caso não seja deliberado o encerramento do estabelecimento, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade do AI, enquanto durar esta administração (nº4).

A lei atribui ainda ao AI as eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento – nº5 do art. 65º do CIRE.<sup>104</sup>

O juiz reforça essa mesma ideia afirmando no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 10/02/2020, que “*A declaração de insolvência não “determina a extinção/morte da sociedade”, pelo que se mantêm as suas obrigações declarativas em sede de IRC até ao registo do encerramento da liquidação, cabendo a sua*

---

<sup>103</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 808/17.8T8STS-F.P1, de 10/02/2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfa0737ac7880945802585500051a099?OpenDocument>

<sup>104</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 127.

*responsabilidade ao Administrador da Insolvência, a quem incumbem as funções executivas durante este período.”<sup>105</sup>*

Com a declaração de insolvência, a empresa passa a existir como uma massa insolvente, um acervo de bens integrantes da mesma. Contudo, esta entidade continua a ser sujeito de deveres fiscais. Ou seja, durante a fase da liquidação continua a existir obrigações fiscais em sede de IRC e em sede de IVA, uma vez que a entidade continua a ter personalidade jurídica tributária, sendo sujeito de deveres fiscais - cfr. acórdão supramencionado.

Só então, como já referi, com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento é que se extinguem todas as obrigações declarativas e fiscais, devendo ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação de atividade.

---

<sup>105</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo nº 00343/12.0BEVIS, de 13/05/2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/61dd70eff76a3d27802586d9004ec5cf?OpenDocument&ExpandSection=1>



## CAPÍTULO III – Comissão de Credores

A CC encontra-se estipulado no art. 66º do CIRE até ao art. 71º do CIRE e este é um órgão facultativo uma vez que pode ser então dispensada pelo juiz e pela AC, quando fundamentado. Esta tem como principal competência fiscalizar a atividade do AI e prestar-lhe colaboração, contudo tem outras funções explanadas ao longo do CIRE que irei enumerar mais abaixo.

A Comissão surge, de igual forma como o AI, na própria sentença de declaração de insolvência e por nomeação do juiz.

### 1. Nomeação e composição

Podemos verificar mediante o nº1 do art. 66º do CIRE que o juiz nomeia, anteriormente à primeira AC, na sentença de declaração da insolvência, uma comissão formada por três ou cinco membros e dois suplentes, devendo o encargo da presidência incidir sobre o maior credor da empresa e a escolha dos representantes assegurar a adequada representação das várias classes de credores, com exceção dos credores subordinados.

Luís de Menezes Leitão afirma que *“convirá que a comissão assegure a representação das várias categorias de credores, designadamente, os bancos, fornecedores, e trabalhadores”*.<sup>106</sup>

Um dos membros da comissão representa os trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa, devendo a sua escolha conformar-se com a designação feita pelos próprios trabalhadores ou pela, quando exista, comissão de trabalhadores – nº3 do art. 66º do CIRE.

O juiz pode não proceder à nomeação da CC por considerar que há um número reduzido de credores da insolvência, ou por achar que o processo é de menor dimensão,

---

<sup>106</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 130.

ou pela simplicidade da liquidação (nº2 do art. 66º do CIRE). Com isto pode-se concluir que a CC tem um caráter facultativo contrariamente ao AI e a AC que são indispensáveis.

A CC pode ser composta por pessoas singulares ou pessoas coletivas, como se verifica no nº4, e se a escolha recair em pessoa coletiva compete então a esta nomear o seu representante por uma procuração ou credencial subscrita por quem a obriga.

O Estado e as instituições de segurança social só poderão ser eleitos para a presidência da CC desde que se encontre nos autos despacho, do membro do Governo com supervisão sobre as entidades em causa, a autorizar o exercício da função e a indicar o representante – nº5 do art. 66º do CIRE.

Apesar de ser o juiz que nomeia a CC a AC pode prescindir desta substituindo os membros efetivos ou suplentes e eleger dois membros adicionais. Se o juiz não nomear CC pode AC também criar ela mesma uma comissão, constituída por três, cinco ou sete membros e dois suplentes, e ainda pode escolher o presidente e alterar, a todo o momento, a respetiva composição, independentemente de existir justa causa ou não (nº1 do art. 67º do CIRE).

Estas deliberações devem ser tomadas pela maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções, exceto se se tratar da destituição de um membro por justa causa – nº3 do art. 67º do CIRE.

Nos casos em que a AC intervenha na composição da CC são aplicadas algumas regras, nomeadamente, os membros da CC que forem eleitos pela AC não têm que ser credores nem têm que representar as várias classes de credores; e o presidente da CC não tem que ser preferencialmente o maior credor da empresa (nº2 do art. 67º e nº1 do art. 66º do CIRE).<sup>107</sup>

---

<sup>107</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 96.

## 2. Funções

Nos casos em que a CC seja constituída cumpre a esta fiscalizar a atividade do AI e prestar-lhe colaboração, como se verifica no nº1 do art. 68º do CIRE.

A comissão pode examinar livremente os elementos da contabilidade do devedor e pedir ao AI as informações e a apresentação dos elementos que considere essenciais – nº2 do supramencionado artigo.

Para além das tarefas acima mencionadas a comissão tem outras competências, nomeadamente<sup>108\_109\_110</sup>:

- ✓ O poder de dar referências ao juiz sobre o AI a nomear (nº2 do art. 52º do CIRE);
- ✓ O dever de participar na AC (nº5 do art. 72º do CIRE);
- ✓ O poder de pedir informações ao devedor insolvente (art. 83º, nº1 alínea a) do CIRE);
- ✓ O dever de dar parecer sobre a atribuição de alimentos ao devedor insolvente (art. 84º, nº1 do CIRE);
- ✓ O dever de dar parecer sobre as impugnações de crédito (art. 135º do CIRE);
- ✓ O dever de assistir o AI na apreensão (nº2 do art. 150º do CIRE);
- ✓ O dever de colaborar com AI na elaboração da proposta de plano de insolvência (nº3 do art. 193º do CIRE);
- ✓ Tem a possibilidade de apresentar um requerimento contra a venda antecipada dos bens (nº4 do art. 158º do CIRE);
- ✓ É necessário a assinatura de, pelo menos, um dos membros da comissão para a movimentação dos depósitos (nº2 do art. 167º do CIRE);

---

<sup>108</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 92.

<sup>109</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 337.

<sup>110</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 7240/13.0TBMTS-F.P1 de 08/07/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/FDFCA468FF27FC7F80257E89003451C4>

- ✓ Tem o poder de convocar a AC e tem o dever de participar nesta (art. 75º, nº1 e art. 72º, nº6 do CIRE).

### 3. Funcionamento/Deliberações

A CC reúne-se sempre que for convocada pelo presidente ou por outros dois membros, como se prevê no nº1 do art. 69º do CIRE. Contudo, a comissão não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e em caso de empate cabe ao presidente voto de qualidade (nº2).

Nas deliberações é permitido o voto escrito mas todos os membros têm de ter acordado, previamente, com esta forma de deliberação (nº3).

As deliberações da CC são transmitidas ao juiz pelo respetivo presidente e destas não cabe reclamação para o tribunal (nº4 e nº5). Contudo, as deliberações tomadas pela CC podem ser dispensadas quando haja uma deliberação favorável da AC, como se prevê no art. 80º do CIRE.<sup>111</sup> Ou seja, este artigo assume especial importância nas situações em que foi criada uma comissão e, das duas uma, esta não tomou nenhuma deliberação ou tomou uma deliberação e AC pode querer revogá-la.<sup>112</sup>

### 4. Gratuidade das funções e reembolso das despesas

Os membros da comissão não são remunerados, mas têm direito ao reembolso das despesas estritamente necessárias ao desempenho das suas funções, conforme o art. 71º do CIRE, podendo o reembolso das despesas ser fixado mediante de um plano de insolvência (nº5 do art. 220º do CIRE).<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 133.

<sup>112</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 338.

<sup>113</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 134.

Tal como acontece no AI, o reembolso das referidas despesas constitui dívida da massa insolvente (art. 51º, nº1, alínea b) do CIRE), tendo assim prioridade no pagamento.

Nos casos em que o reembolso das despesas seja fixado mediante de um plano de insolvência então as despesas serão suportadas pelo devedor ou pela nova sociedade a constituir nos termos do plano de insolvência – nº5 do art. 220º do CIRE.<sup>114</sup>

## 5. Responsabilidade civil

Os membros da CC que causarem prejuízos aos credores da insolvência podem ser civilmente responsabilizados perante estes se violarem culposamente os seus deveres, como se verifica no art. 70º do CIRE.

Maria do Rosário Epifânio ensina que “*No entanto, ao contrário da responsabilidade do administrador da insolvência, o legislador omitiu qualquer critério de apreciação de culpa, colocando-se, por isso, a questão da aplicabilidade do critério previsto no art. 59º, nº1, à apreciação da culpa dos membros da comissão de credores.*”<sup>115</sup>

A responsabilidade dos membros da CC prescreve, tal e qual como acontece no caso do AI, no prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de ultrapassados dois anos sobre a data da cessação de funções dos membros da comissão – art. 59º, nº4 *ex vi* do art. 70º do CIRE.

Apesar do art. 70º do CIRE remeter para o nº4 do art. 59º eu entendo que é um lapso do legislador e este na realidade quis remeter para o nº5 do art. 59º, visto que antes da Lei nº16/2012 o nº4 do art. 59º era o atual nº5.<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 134.

<sup>115</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 97.

<sup>116</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 342.

## 6. Cessaç o de funç es

A CC cessa as suas funç es, tal e qual como o AI, com o encerramento do processo de insolv ncia. Contudo, esta cessaç o de funç es pode acontecer em momento posterior como num momento anterior.<sup>117</sup>

A cessaç o de funç es da CC em momento posterior ao encerramento do processo acontecer  se o plano de insolv ncia vier a ser aprovado (art. 233 , n 1,  lnea b) do CIRE). Nestes casos o legislador previu, no n 4 do art. 220  do CIRE, a manutenç o em funç es dos membros da CC ap s o encerramento do processo.<sup>118</sup>

A CC pode ver as suas funç es terminadas se a AC prescindir da sua exist ncia, como se verifica no n 1 do art. 67  do CIRE, como tamb m podem os membros da comiss o serem individualmente destitu dos pela AC, independentemente da exist ncia de justa causa ou n o.<sup>119</sup>

A morte de um membro da comiss o tamb m   uma das causas de cessaç es de funç es.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> Cfr. LEIT O, Lu s Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 135.

<sup>118</sup> Cfr. LEIT O, Lu s Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 135.

<sup>119</sup> Cfr. LEIT O, Lu s Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 135.

<sup>120</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 341.

## CAPÍTULO IV – Assembleia de Credores

A AC encontra-se regulada no art. 72º até ao art. 80º do CIRE e esta tem como função discutir e votar a proposta de plano de insolvência, formada assim por todos os credores da insolvência.

Existe ainda a Assembleia de Credores para apreciação do relatório do Administrador da Insolvência e a Assembleia para discutir e votar a proposta do plano de insolvência. De um modo muito breve, a primeira tem como objetivo apreciar o relatório realizado pelo AI, contudo esta não é de carácter obrigatório, podendo o juiz dispensar a sua realização; já a segunda é convocada pelo juiz e tem como objetivo discutir e votar a proposta do plano de insolvência.

### 1. Composição da Assembleia de Credores

Como já mencionei anteriormente, o processo de insolvência tem como primordial objetivo satisfazer os interesses dos credores, como se verifica no art. 1º, nº1 do CIRE, e por isso a AC constitui um órgão fulcral do processo de insolvência. Uma vez que o processo de insolvência é um processo de carácter concursal qualquer credor pode participar na assembleia, assentando-se assim no princípio da universalidade.<sup>121</sup>

No art. 72º do CIRE prevê-se um vasto leque de participantes na AC estabelecendo para cada um deles as respetivas faculdades e, em determinados casos, os respetivos deveres.<sup>122</sup>

Têm então o direito de participar na AC todos os credores da insolvência como também os titulares dos direitos previstos no nº2 do art. 95º do CIRE que não possam ser exercidos no processo nos termos daquele preceito.

Quanto à participação dos titulares de créditos subordinados estes só têm direito de participar se o seu crédito estiver reconhecido como tal na sentença de graduação ou

---

<sup>121</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 87.

<sup>122</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 87.

se se verificarem em relação a ele, cumulativamente, as situações mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º1 do art. 73º do CIRE, tendo em conta que o requisito da ausência de impugnação pode ser dispensado pelo juiz na hipótese prevista no n.º4 do art. 73º do CIRE – n.º2 do art. 72º do CIRE.<sup>123</sup>

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito, como se verifica no n.º3 do art. supramencionado.

Caso seja necessário ao conveniente andamento dos trabalhos, isto é, se o número de membros for impeditivo do normal andamento dos trabalhos, o juiz pode limitar a participação na assembleia aos titulares de créditos que atinjam determinado montante, fixando assim que não pode exceder os 10 000 euros (n.º4).

Nesta hipótese, os credores excluídos têm a faculdade de se fazerem representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite estabelecido, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum (n.º4 do art. 72º do CIRE).<sup>124</sup>

O AI<sup>125</sup>, os membros da CC, o devedor e os seus administradores têm o direito e o dever de participar na assembleia. Também é dada a possibilidade de participar na assembleia até três representantes da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes de trabalhadores por estes designados, bem como do Ministério Público – n.º5 e n.º6 do art. 72º do CIRE.

## **2. Competências**

A AC tem vastas competências no âmbito do processo de insolvência e por isso acaba por ser pedida a colaboração dos próprios credores para se alcançar uma partilha de responsabilidades.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 138.

<sup>124</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 94.

<sup>125</sup> Nos casos em que existir mais do que um AI todos têm o dever de participar na assembleia.

<sup>126</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 319.



Sendo assim as competências da AC são:<sup>127</sup>

- ✓ Em determinados casos proceder à eleição de outro AI - nº1 do art. 53º do CIRE;  
128
- ✓ Proceder a apreciação do relatório do AI e a atribuição a este do encargo de elaborar um plano de insolvência - nº1 e nº3 do art. 156º do CIRE;
- ✓ Poder solicitar ao AI informações sobre qualquer assunto compreendido no âmbito das suas funções – art. 79º do CIRE;
- ✓ Prescindir da CC ou substituir qualquer dos membros ou suplentes da comissão nomeada pelo juiz, podendo ainda eleger dois membros adicionais – art. 67º, nº1 do CIRE;<sup>129</sup>
- ✓ Tem a faculdade de revogar todas as deliberações da CC, como também de se substituir à CC em todos os casos em que a Lei exija a aprovação desta – art. 80º do CIRE;<sup>130</sup>
- ✓ Criar ela mesma uma CC constituída por três, cinco ou sete elementos e dois suplentes e ainda designar o respetivo presidente, se o juiz não tiver constituído a mesma – nº1 do art. 67º do CIRE;<sup>131</sup>
- ✓ Dar o seu consentimento para a prática de atos jurídicos de especial relevo<sup>132</sup> – art. 161º do CIRE;<sup>133</sup>

---

<sup>127</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 319.

<sup>128</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 135.

<sup>129</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 135.

<sup>130</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 91.

<sup>131</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 136.

<sup>132</sup> À luz do nº2 do art. 161º do CIRE, na qualificação de um ato de especial relevo atende-se aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspetivas de satisfação dos credores da insolvência e à suscetibilidade de recuperação da empresa. Já no nº3 o legislador enumerou quais os atos de especial relevo.

<sup>133</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 487/17.2T8CHV-J.G1, de 01/07/2021. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jtrg\\_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a54d7785af3a3cee8025872800359e86?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrg_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a54d7785af3a3cee8025872800359e86?OpenDocument)

- ✓ Na AC de apreciação do relatório pode ser decidido o encerramento ou a manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos integrados na massa insolvente – nº2 do art. 156º do CIRE;
- ✓ Se ao AI estiver incumbido a função de elaborar um plano de insolvência pode suspender a liquidação e partilha da massa insolvente – nº2 e nº3 do art. 156º do CIRE;
- ✓ Tem o poder de aprovar e alterar o plano de insolvência – art. 209º e 210º do CIRE;<sup>134</sup>
- ✓ Definir que a administração da massa insolvente seja confiada ao devedor, e bem assim que seja posto um fim a essa administração – art. 224º, nº3 e art. 228º, nº1, alínea b) do CIRE;
- ✓ Dever de pronunciar-se sobre o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente – nº2 do art. 232º do CIRE.<sup>135</sup>

### **3. Convocação da Assembleia de Credores**

A AC é presidida pelo juiz e será este que declara abertos e encerrados os trabalhos, apura quem pode participar na assembleia, concede e retira a palavra, garante um bom funcionamento da assembleia, proclama as deliberações e pode suspender os trabalhos.<sup>136</sup>

Nos casos em que o juiz não prescindir da realização da assembleia de apreciação do relatório do AI deve, na sentença que declara a insolvência, indicar o dia e hora para a realização daquela assembleia. A referida designação será dada a conhecer com a divulgação da própria sentença.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 91.

<sup>135</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 136.

<sup>136</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 321.

<sup>137</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 321.

Nos restantes casos, a AC é convocada pelo juiz, seja por iniciativa própria ou a pedido do AI, da CC ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total de créditos não subordinados, na estimativa do juiz (nº1 do art. 75º do CIRE).

Caso haja a referida convocação os interessados serão avisados, com a antecedência mínima de 10 dias, da data, hora, o local e a ordem do dia da AC por anúncio publicado no portal Citius e por editais afixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos (nº2 do art. 75º do CIRE).

Os cinco maiores credores, o devedor, os seus administradores e a comissão de trabalhadores serão também informados do dia, hora e local da reunião, por circulares expedidas sob registo, com a antecedência mínima de 10 dias.

Como se verifica no nº4 do art. 75º do CIRE, o anúncio, os editais e as circulares devem ainda abranger:

- ✓ A identificação do processo;
- ✓ Se for conhecida o nome e a sede ou residência do devedor;
- ✓ A advertência aos titulares de créditos que os não tenham reclamado da necessidade de o fazerem, se ainda estiver um curso o prazo estipulado na sentença para as reclamações de créditos, informando-os de que a reclamação para mero efeito da participação na reunião pode ser feita na própria assembleia, se também na data desta tal prazo não estiver já esgotado;
- ✓ Deve também ter a indicação dos eventuais limites à participação estabelecidos no nº4 do art. 72º, com indicação da possibilidade de agrupamento ou de representação.<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 137.

No caso da falta de algum dos elementos supramencionados implica que se considere nula a deliberação, uma vez que estas formalidades são fundamentais para o bom funcionamento do órgão.<sup>139</sup>

O juiz convoca a AC para discutir e votar a proposta de plano de insolvência com a antecedência mínima de 20 dias e deve da mesma constar que a proposta de plano de insolvência se encontra à disposição dos interessados, para consulta, na secretaria do tribunal, desde a data da convocação, e que o mesmo sucederá, durante os 10 dias anteriores à data da assembleia, com os pareceres eventualmente emitidos ao abrigo do art. 208º do CIRE – nº1 do art. 209º do CIRE.<sup>140</sup>

#### 4. Deliberações

O Legislador prevê no art. 77º do CIRE uma regra supletiva para a aferição da maioria deliberativa da AC. Em primeiro lugar, a maioria é independente do número de credores presentes ou representados ou da percentagem dos créditos de que sejam titulares. Em segundo lugar, as deliberações da AC são tomadas por maioria dos votos emitidos, não se considerando para tal as abstenções.<sup>141</sup>

Contudo, há exceções ao acima referido que o art. 77º do CIRE salvaguarda, nomeadamente:<sup>142</sup>

- ✓ Nos casos em que o AI eleito pelo juiz possa ser substituído por outro é necessário que haja a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções (art. 53º, nº1 do CIRE);
- ✓ Nos casos em que a AC prescindir da CC, substitua membros ou suplentes da comissão nomeada pelo juiz, eleja dois membros adicionais, crie a CC, designe o presidente e altere a composição da comissão será necessário a aprovação da

---

<sup>139</sup> Cfr. FAUSTINO, Ana Cristina da Silva. (2016), *O Parlamento da Assembleia de Credores*. Dissertação em Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, p. 14.

<sup>140</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 322.

<sup>141</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 90.

<sup>142</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 139.

maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas para tal as abstenções (nº3 do art. 67º do CIRE);

- ✓ Quanto à deliberação de aprovação de proposta de plano de insolvência esta só será aprovada estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, no mínimo, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de 50% da totalidade dos votos emitidos e, nestes, estejam compreendidos mais de metade votos correspondentes a créditos não subordinados com direito de voto, não se considerando também as abstenções (art. 212º do CIRE).

## 5. Voto na Assembleia de Credores

O voto na AC é atribuído em função do montante dos créditos, ou seja, os créditos conferem um voto por cada euro ou fração. Contudo é necessário que os créditos já estejam reconhecidos por decisão definitiva proferida no apenso de verificação e graduação de créditos ou em ação de verificação ulterior (nº1 do art. 73º do CIRE).<sup>143</sup>

Admite-se ainda a concessão de direito de voto a créditos não reconhecidos se, cumulativamente, o credor já os tiver reclamado no processo ou, se não estiver já esgotado o prazo estabelecido na sentença para as reclamações de créditos, os reclamar na própria assembleia, apenas para efeito da participação na reunião e que os mesmos créditos não sejam objeto de impugnação na assembleia por parte do AI ou de algum credor com direito de voto – alínea a) e b) do nº1 do art. 73º do CIRE.<sup>144</sup>

Nas situações de créditos sob condição suspensiva<sup>145</sup> o número de votos é sempre determinado pelo juiz, tendo em conta a possibilidade de verificação da condição (nº2 do supramencionado art.).

---

<sup>143</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 89.

<sup>144</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 138.

<sup>145</sup> Cfr. art. 50º do CIRE.

Alexandre de Soveral Martins realça que nos casos de codevedor solidário ou garante quanto ao direito contra o devedor insolvente decorrente de eventual pagamento futuro da dívida, só pode ser exercido no processo de insolvência, como crédito sob condição suspensiva, se o próprio credor da mencionada dívida a não reclamar (nº2 do art. 95º do CIRE).<sup>146</sup>

Quanto aos créditos subordinados estes não conferem direito de voto, exceto nos casos em que a deliberação da AC recaia sobre a aprovação de um plano de insolvência (nº3 do art. 73º do CIRE).

Nos casos de créditos com garantias reais pelos quais o devedor não responda pessoalmente, os mesmos conferem um voto por cada euro do seu montante, ou do valor do bem dado em garantia, se este for inferior, como se verifica no nº7 do art. 73º do CIRE.<sup>147</sup>

Caso haja um pedido por parte do interessado o juiz pode conferir votos a créditos impugnados, definindo a quantia respetiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente, da probabilidade da existência, do montante e da natureza subordinada do crédito, e ainda, tratando-se de créditos sob condição suspensiva, da probabilidade da verificação da condição – nº4 do art. 73º do CIRE. Desta decisão por parte do juiz não cabe recurso.

Não é em caso algum motivo de invalidade das deliberações tomadas pela assembleia a comprovação ulterior de que aos credores competia efetivamente um número de votos diferentes do que lhes foi conferido – nº6 do art. 73º do CIRE.

O Legislador no nº7 do supramencionado art. fez menção aos casos em que os bens do devedor garantem dívida de terceiro pela qual o devedor insolvente não responde pessoalmente, ou seja, estamos perante situações em que o insolvente é titular de bens que garantem dívidas de outros devedores mas sem que o próprio insolvente seja pessoalmente responsável por essas dívidas. Os referidos créditos conferem um voto por cada euro do seu montante, ou do valor do bem dado em garantia, se este for inferior.<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 324.

<sup>147</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 139.

<sup>148</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 325.

Nos casos em que o processo de insolvência envolva ambos os cônjuges os votos são conferidos independentemente de ser comum ou não a responsabilidade dos cônjuges pelas dívidas em causa.<sup>149</sup>

Assim, à luz do nº2 do art. 265º do CIRE, os votos na AC são conferidos em função do valor nominal dos créditos. Contudo, se a deliberação da AC recair sobre bens próprios de um dos cônjuges não são admitidos a votar os titulares de crédito da responsabilidade exclusiva do outro cônjuge (nº3).<sup>150</sup>

No caso de se se tratar de deliberação sobre proposta de plano de insolvência o Legislador estipulou, na alínea a) do nº2 do art. 212º do CIRE, que não conferem direito de voto os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano. Contudo, este regime já não se aplica se, em conjunto com a supressão do direito de voto previsto na alínea b) do supramencionado art., todos os créditos resultassem privados do direito de voto – nº3 do art. 212º do CIRE.<sup>151</sup>

É de mencionar também que não conferem direito de voto os créditos subordinados de determinado grau, se o plano decretar o perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir qualquer valor económico ao devedor ou aos respetivos sócios, associados ou membros, consoante o caso – alínea b) do nº2 do art. 212º do CIRE.<sup>152</sup>

## **6. Suspensão da Assembleia de Credores**

Como se verifica no art. 74º do CIRE, a AC é presidida pelo juiz, a quem cabe consequentemente a direção dos trabalhos.<sup>153</sup> Este pode decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, estabelecendo que os mesmo sejam retomados num dos 15 dias úteis seguintes (art. 76º do CIRE).

---

<sup>149</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 325.

<sup>150</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 325.

<sup>151</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 326.

<sup>152</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 326.

<sup>153</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 139.

A suspensão dos trabalhos da AC pode ser justificada com base na prorrogação dos trabalhos, na necessidade de uma maior ponderação e reflexão ou pela impossibilidade do tribunal e a sua vantagem reside na circunstância de não ser precisa uma nova convocação da assembleia.<sup>154</sup>

Luís de Menezes Leitão<sup>155</sup> defende que o juiz só pode suspender os trabalhos da assembleia uma única vez, já Catarina Serra<sup>156</sup> defende que existe uma ausência de um número-limite de suspensões. Alexandre de Soveral Martins<sup>157</sup> afirma também que não existe agora um limite para o número de vezes que os trabalhos possam ser suspensos.

A minha opinião vai de encontro com Catarina Serra e Alexandre de Soveral Martins visto que a Lei nº16/2012, de 20 de abril, veio alterar a limitação de que a suspensão da assembleia só poderia ser uma única vez. Antes da referida Lei o Legislador estipulava expressamente que “o juiz pode, por uma única vez, decidir a suspensão dos trabalhos”<sup>158</sup> contudo, com a redação atual, o Legislador não estipulou o número de vezes que se pode suspender os trabalhos deixando assim livre-arbítrio ao juiz.

## 7. Reclamações para o juiz

A assembleia deverá tomar as deliberações mais adequadas à tutela do interesse comum dos credores, existindo assim um controlo jurisdicional das deliberações da assembleia que não prossigam esse interesse comum.<sup>159</sup>

O nº1 do art. 78º do CIRE menciona que das deliberações da assembleia que forem contrárias ao interesse comum dos credores pode o AI, ou até mesmo qualquer credor

---

<sup>154</sup> Cfr. FAUSTINO, Ana Cristina da Silva. (2016), *O Parlamento da Assembleia de Credores*. Dissertação em Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, p. 32.

<sup>155</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 139.

<sup>156</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 96.

<sup>157</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 326.

<sup>158</sup> Art. 76º da DL nº 185/2009, de 12 de agosto.

<sup>159</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 139.



com direito de voto, reclamar para o juiz, oralmente ou por escrito, desde que o faça na própria assembleia.

Luís de Menezes Leitão afirma que o “juiz é assim colocado na veste de guardião último do interesse dos credores”, ou seja, o juiz pode revogar as deliberações realizadas pela assembleia após reclamação.<sup>160</sup>

Só de realçar que o Legislador não estipulou o que se entende por deliberações “contrárias ao interesse comum dos credores” possibilitando, creio eu, a adequação ao caso concreto, ou seja, que se tenha em consideração as circunstâncias do caso em si.<sup>161</sup>

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27/07/2010, consigna-se que as deliberações contrárias ao interesse comum dos credores são “as que não se mostrem adequadas à optimização possível da satisfação dos créditos, de acordo com as regras da igualdade e da proporcionalidade”.<sup>162</sup>

Da decisão do juiz que dê provimento à reclamação podem interpor recurso qualquer dos credores que tenha votado no sentido que fez vencimento. Contudo, se a decisão indeferiu a reclamação, só pode recorrer apenas o reclamante (nº2 do art. 78º do CIRE).<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 140.

<sup>161</sup> Cfr. FAUSTINO, Ana Cristina da Silva. (2016), *O Parlamento da Assembleia de Credores*. Dissertação em Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, p. 36.

<sup>162</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 255/10.2T2AVR-B.C1, de 27/07/2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/782d63c98ba122be802577cf003a6eb7?OpenDocument&Highlight=0,255%2F10.2T2AVR-B.C1>

<sup>163</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 96.

## 8. A Assembleia para apreciação do relatório do Administrador da Insolvência

Alexandre de Soveral Martins começa logo por mencionar que a Assembleia de apreciação do relatório do AI pode ter uma grande importância no futuro desenrolar do processo de insolvência e na sorte do devedor tendo por base o que constará do próprio relatório (art. 155º, nº1 e nº2 do CIRE).<sup>164</sup>

Contudo, nem sempre essa importância é tida em conta pelos próprios credores e a situação de muitos devedores também não justifica a realização da referida assembleia.<sup>165</sup>

Como se verifica na alínea n) do nº1 do art. 36º do CIRE o juiz, na sentença que declarar a insolvência, pode prescindir da realização da assembleia de apreciação do relatório do AI se achar fundamentado. Se assim o decidir deve, logo na sentença, adequar a marcha processual à mencionada dispensa, tendo em conta o caso concreto (nº5).

Quando assim aconteça, isto é, se o juiz prescindir da realização da assembleia de apreciação do relatório, os prazos que no CIRE são contados por referência à data daquela assembleia passam a ser contados ao 45º dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência. (nº4).<sup>166</sup>

É necessário ter em conta que apesar dos fundamentos para a dispensa da realização da assembleia não estarem expressamente enunciados na lei pode-se verificar no nº2 do art. 36º do CIRE uma série de circunstâncias em que o juiz não pode dispensar a sua realização, nomeadamente, o juiz não pode prescindir da referida assembleia se for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou se for determinado que a administração da insolvência seja realizada pelo devedor.<sup>167</sup>

Contudo, se qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de crédito, requeira ao tribunal a convocação da assembleia o juiz terá de designar dia e hora,

---

<sup>164</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 327.

<sup>165</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 327.

<sup>166</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 328.

<sup>167</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *op. cit.*, p. 93.

entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização (nº3).

Ou seja, o juiz acabou por ver o seu trabalho “a ir por água abaixo” visto que fundamentou a dispensa da realização da assembleia para apreciação do relatório do AI mas houve um interessado que veio requerer ao tribunal a convocação da mesma.

Sendo então convocada a assembleia o relatório e seus anexos (o inventário e a lista provisória de credores) deverão ser juntos aos autos, no mínimo oito dias antes da data da assembleia de apreciação do relatório – nº3 do art. 155º do CIRE.<sup>168</sup>

Como decorre do nº1 do art. 156º do CIRE na assembleia de apreciação do relatório deve ser dada a oportunidade ao devedor, à CC e à comissão de trabalhadores ou aos representantes dos trabalhadores de se pronunciarem sobre o relatório.

As deliberações da assembleia podem recair sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimento compreendidos na massa insolvente (nº2 do art. 156º do CIRE), ou atribuir ao AI o encargo de elaborar um plano de insolvência e se assim for este pode determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente (nº3).

Alexandre de Soveral Martins defende que “*tal suspensão pode ser decisiva para se evitar a destruição de valor e para que não se torne impossível a eventual recuperação do devedor e/ou a manutenção da empresa.*”<sup>169</sup>

Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e efetuada a assembleia de apreciação do relatório, o AI atua com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações feitas pelos credores na mencionada assembleia – nº1 do art. 158º do CIRE.<sup>170</sup>

---

<sup>168</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 328.

<sup>169</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 329.

<sup>170</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 329.

A administração da massa insolvente pode ser confiada ao devedor se este o tiver requerido e se assim o deliberarem os credores na assembleia de apreciação do relatório ou em assembleia que a preceda (nº3 do art. 224º do CIRE).

Contudo, é preciso que o devedor tenha já apresentado, ou se comprometa a fazê-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração da insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio (alínea b) do nº1 do art. 224º do CIRE).

No nº1 do art. 53º do CIRE prevê-se que a escolha de administrador diferente do que foi escolhido pelo juiz pode ter lugar na assembleia de apreciação do relatório, nos termos ali mencionados.<sup>171</sup>

No art. 67º do CIRE o legislador menciona que a assembleia de apreciação do relatório pode também tomar decisões sobre a CC, mediante o regime constante do preceito estipulado.<sup>172</sup>

O AI tem de elaborar uma lista provisória dos credores que facilitará a identificar quem pode participar e votar na assembleia de apreciação do relatório. Nessa lista estarão então identificados os credores que constam da contabilidade do devedor, tenham reclamado os seus créditos e os que sejam por outra forma do conhecimento do próprio administrador.<sup>173</sup>

A lista terá se der organizada por ordem alfabética, tendo a indicação do respetivo endereço, do montante, fundamento, natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos, subordinação a condições, possibilidades de compensação e o valor dos bens compreendidos na massa insolvente sobre os quais incidem garantias reais de créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente – nº1 do art. 154º do CIRE.

---

<sup>171</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 329.

<sup>172</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 330.

<sup>173</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 330.

## 9. A Assembleia de Credores para discutir e votar a proposta do plano de Insolvência

O plano de insolvência pode ser apresentado pelo AI, devedor ou qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem no mínimo um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida – nº1 do art. 193º do CIRE.<sup>174</sup>

O referido plano de insolvência deve ser discutido e votado em AC mas com a antecedência mínima de 20 dias, e não apenas de 10 dias como se verifica no nº2 do art. 75º do CIRE, e devendo do anúncio e das circulares referir que a proposta de plano de insolvência se encontra à disposição dos interessados para consulta, na secretaria do tribunal, desde a data da convocação e que o mesmo acontecerá com os pareceres previstos no art. 208º do CIRE, durante os 10 dias anteriores à data da assembleia – nº1 do art. 209º do CIRE.

É importante mencionar que a AC convocada não se pode reunir antes de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, de esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores reconhecidos e da realização da assembleia de apreciação do relatório (nº2).

Alexandre de Soveral Martins defende que é importante o trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência para evitar que as providências adotadas no plano de insolvência venham a ser postas em causa por eventual decisão tomada por um tribunal superior.<sup>175</sup>

A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada, como já mencionei anteriormente, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, no mínimo, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de 50% da totalidade dos votos emitidos e, nestes, estejam compreendidos mais de metade

---

<sup>174</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 330.

<sup>175</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 331.

votos correspondentes a créditos não subordinados com direito de voto, não se considerando também as abstenções (art. 212º, nº1 do CIRE).

Quanto aos votos a atribuir a cada credor deverá ter-se em conta o art. 73º do CIRE que já expliquei também anteriormente.

Contudo, no nº2 do art. 212º do CIRE, verifica-se que há dois casos em que determinados créditos não conferem direito de voto, nomeadamente:

- a) Os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano;
- b) Os créditos subordinados de determinado grau, se o plano decretar o perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir qualquer valor económico ao devedor ou aos respetivos sócios, associados ou membros, consoante o caso.

O nº3 do supramencionado artigo prevê que cessa o disposto na alínea a) se, por aplicação desse preceito, em conjugação com o a alínea b), conduzisse a que todos os créditos resultassem privados do direito de voto. Isto é, os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano recuperam o direito de voto se, sem eles, não houvesse créditos que atribuíssem direito de voto.<sup>176</sup>

Concluída a discussão do plano de insolvência o juiz pode estabelecer que a votação seja por escrito, em prazo não superior a 10 dias. Contudo, nesta votação apenas podem participar os titulares de créditos com direito de voto presentes ou representados na assembleia (nº1 do art. 211º do CIRE).<sup>177</sup>

No voto escrito deve constar a aprovação ou rejeição da proposta de plano de insolvência. Se no voto constar uma proposta de modificação do plano de insolvência ou qualquer condicionamento do voto, isso equivalerá a uma rejeição da proposta do plano de insolvência (nº2).

---

<sup>176</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 332.

<sup>177</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 332.

## **10. Cessação de funções**

O Legislador não estipulou nada sobre o momento de cessação de funções da AC, mas com o já estudado posso considerar que a cessação de funções por parte da assembleia cessa com o encerramento do processo, tal e qual como ocorre com a CC e o AI (art. 233º, nº1, alínea b) do CIRE).<sup>178</sup>

Luis de Menezes Leitão defende que ao contrário do que acontece com os órgãos supramencionados, não parece que a aprovação do plano de insolvência possa implicar a continuação das funções da AC para efeitos de fiscalização, extinguindo-se assim as suas funções com o encerramento do processo.<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 332.

<sup>179</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 140.

## CAPÍTULO V – O caso concreto do juiz

Pode-se verificar que no nosso ordenamento jurídico existe uma separação de poderes, nomeadamente, entre o poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário.

De uma forma muito breve, o poder executivo visa a aplicação das leis e pertence ao Governo, o poder legislativo pertence à Assembleia da República que tem como responsabilidade a criação das leis, e o poder judiciário tem como objetivo interpretar as leis, que pertence aos tribunais e que vai ser objeto de estudo da presente dissertação.

Aos tribunais é então especialmente confiada a função jurisdicional exercida por juízes, como se verifica no art. 2º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).<sup>180</sup>

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. A estes está inerente o dever de assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimindo assim a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados – art. 202º da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP.

José Canotilho ensina que “*a atribuição da função jurisdicional aos tribunais, nos termos do nº1, radica no facto de as decisões dos tribunais serem imputadas, para efeitos externos, a um tribunal («o tribunal decidiu...», «o tribunal deliberou...») e não a um determinado juiz.*”<sup>181</sup>

O legislador com este art. pretendeu estabelecer uma reserva de jurisdição, ou seja, dentro dos tribunais só os juízes poderão ser chamados a praticar atos materialmente jurisdicionais.<sup>182</sup>

O art. 205º da CRP ressalva que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. As decisões destes são

---

<sup>180</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2018 (A), p. 657.

<sup>181</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Anotada dos artigos 108º a 296º*. 4ª edição revista. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, 2010 (B), p. 509.

<sup>182</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *op. cit.* (B), p. 509.



obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.<sup>183</sup>

O legislador tentou então acautelar que nenhuma entidade esteja imune à autoridade das decisões judiciais e que estas não necessitam de nenhuma homologação ou confirmação de outra entidade para se tornarem obrigatórias, não podendo assim serem anuladas ou superadas por uma decisão de nenhuma outra autoridade.<sup>184</sup>

O nº3 do art. 205º do CRP menciona ainda que a lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Jorge Miranda realça que a jurisdição compete a todos os órgãos jurisdicionais mas que “*a competência é a parcela de jurisdição que é atribuída a cada um dos órgãos jurisdicionais. Por outras palavras, a competência é a fração do poder jurisdicional que cabe a cada tribunal.*”<sup>185</sup>

A atuação, participação e exercício dos poderes do juiz, na direção e instrução do processo, são regidas por uma série de princípios processuais, nomeadamente, o princípio do dispositivo, o princípio do contraditório, o princípio da igualdade das partes, o princípio da cooperação, o princípio da gestão processual, e o princípio da utilização de linguagem simples e clara.<sup>186</sup>

Segundo o princípio do dispositivo, as partes dispõem do processo, cabendo assim ao juiz controlar a observância das normas processuais e proferir a decisão acerca do conflito de interesses que determinou a proposição da ação. Ou seja, o tribunal só poderá resolver esta questão, o conflito, se lhe for pedida pelo interessado na petição inicial. O titular do direito violado terá de propor a ação adequada para que o tribunal possa proferir uma decisão de modo a solucionar o conflito.<sup>187</sup>

---

<sup>183</sup> Cfr. também o art. 24º da LOSJ.

<sup>184</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *op. cit.* (B), p. 528.

<sup>185</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *Direito Processual Civil*. 15º edição. Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 147.

<sup>186</sup> Cfr. TAVARES, Patrícia Leite. (2015), *Alcance e Limites dos Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Civil*. Dissertação de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Civilísticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 22.

<sup>187</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 16.

Verifica-se no art. 3º, nº1 do Código do Processo Civil (CPC) que o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição. Ou seja, o processo só tem início por força do impulso do autor ao formular o respetivo pedido ao tribunal, e nunca por iniciativa do juiz.<sup>188</sup>

Às partes cabe assim o dever de alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas – art. 5º, nº1 do CPC.

Posto isto, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham apresentado à sua apreciação. Contudo este não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras – nº2 do art. 608º do CPC.

O legislador no nº1 do art. 609º do CPC veio ressaltar que a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diferente do que se pedir, ou seja, definiu um limite à condenação por parte do juiz, onde este só pode condenar ao que é pedido.

Quanto ao princípio do inquisitório este encontra-se estipulado no art. 411º do CPC ao qual o juiz está inerente de realizar ou ordenar, officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.<sup>189</sup>

Também se pode verificar que o princípio do inquisitório vem regulado no art. 11º do CIRE, onde o legislador estipulou que no processo de insolvência, embargos e incidente de qualificação de insolvência, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

É importante realçar que o processo de insolvência é um processo especial em relação ao processo comum que se rege pelas regras próprias e, em tudo que o que não seja contrariado por estas, pelo CPC - art. 7º do CIRE.<sup>190</sup>

---

<sup>188</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 16.

<sup>189</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 17.

<sup>190</sup> Cfr. SILVA, Fátima Reis. (2017), *Fase instrutória do processo declarativo de insolvência*. Revista Julgar nº31, p. 63.

Normalmente os factos supramencionados surgem durante a audiência de julgamento, trazidos pelos intervenientes e/ou pelas testemunhas, ou do estudo dos autos, que o juiz entenda que sejam relevantes.<sup>191</sup>

Verifica-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20/03/2018, que “*de acordo com o princípio do inquisitório, consagrado na lei processual civil, o juiz tem a iniciativa da prova, podendo realizar e ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias para o apuramento da verdade.*”<sup>192</sup>

Embora o impulso processual caiba às partes, cumpre ao juiz, como se verifica no art. 6º, nº1 do CPC:<sup>193</sup>

- Providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório;
- O juiz deve também suprir a falta de pressupostos processuais suscetíveis da sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando para praticá-los;
- Adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam justa composição do litígio em prazo razoável.

O juiz deve também adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo – art. 547º do CPC – bem como, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, solicitar outras informações, como pareceres técnicos,

---

<sup>191</sup> Cfr. SILVA, Fátima Reis. (2017). *Fase instrutória do processo declarativo de insolvência*. Revista Julgar nº31, p. 66.

<sup>192</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 14/15.6T8VRL-C.G1, de 20/03/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/57e7a91b602b5ce08025826b002eb54e?OpenDocument>

<sup>193</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, *O novo processo civil: os princípios estruturantes*. 2º edição. Coimbra: Edições Almedina, 2013, p. 88.

objetos, outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade, entre outros – art. 436º do CPC.<sup>194</sup>

Verifica-se então que o princípio do dispositivo e o princípio do inquisitório entram em confronto.<sup>195</sup>

Jorge Pais de Amaral ensina que “o princípio dispositivo tem vindo a ceder gradualmente em benefício do princípio do inquisitório, que é o princípio inverso, em que ao juiz é atribuído um papel mais ativo na condução do processo”.<sup>196</sup>

De uma forma muito breve, o princípio do dispositivo atribuía todo o impulso às partes, desde a sua iniciativa para a instauração do processo à produção de provas produzidas por elas, limitando assim o juiz a um mero espetador. Já o princípio do inquisitório permite ao juiz utilizar os meios que estiverem ao seu alcance para a procura da verdade real.<sup>197</sup>

Com a reforma do Código de Processo Civil procurou-se então privilegiar a verdade material em vez da verdade formal, razão pela qual saiu reforçado o princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo.<sup>198</sup>

Outro princípio importante no processo civil é o princípio do contraditório que se encontra regulado no art. 3º do CPC.

Este princípio reforça que a outra parte deve ser chamada para deduzir oposição, ou seja, antes de ser proferida a decisão final tem de ser ouvidas ambas as partes. O tribunal não pode resolver o conflito de interesses sem que a resolução seja proposto por uma das partes e sem que a outra parte seja chamada para deduzir a devida oposição. O réu tem de ser então citado para contestar, de modo a defender-se – nº1 do art. 569º do CPC.<sup>199</sup>

---

<sup>194</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 18.

<sup>195</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 16.

<sup>196</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 17.

<sup>197</sup> Cfr. SILVA, Amanda Mara. (2019), *Princípio do Dispositivo versus Princípio do Inquisitório: Quem deve produzir as provas?*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, na Escola de Direito da Universidade do Minho, p. 21.

<sup>198</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 0734846, de 10/01/2008. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/47e21fad6659dbf1802573e700325f07?OpenDocument>

<sup>199</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 19.

Jorge Pais de Amaral defende que com este princípio se prescreve a proibição da prolação de decisões surpresa, não sendo assim lícito aos tribunais decidirem questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que antes tenham ouvido as partes.<sup>200\_201</sup>

Verifica-se então que o princípio do contraditório tem como objetivo a que ambas as partes apresentem as suas razões e provas.

O princípio do contraditório encontra-se ligado ao princípio da igualdade das partes uma vez que este último tem como objetivo assegurar um tratamento igual das partes no processo, isto é, ambas as partes devem ser consideradas como detentoras dos mesmos direitos e deveres.<sup>202</sup>

O art. 4º do CPC reforça que “o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.”.

Outro dos princípios fundamentais é o princípio da cooperação regulado no art. 7º do CPC, que tem como objetivo que haja uma cooperação entre os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes de modo a conseguirem que haja uma decisão justa e eficaz, em tempo razoável.

O juiz pode a qualquer momento ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. Contudo, as partes podem recusar-se a determinados esclarecimentos se, por exemplo, violar a sua integridade física ou moral, se se intrometer na sua esfera privada ou familiar, entre outros – nº2 e nº3 do art. 7º e nº3 do art. 417º do CPC.<sup>203</sup>

---

<sup>200</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 19.

<sup>201</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 533/04.0TMBRG-K.G1, de 19/04/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9c9b68362e36005280258286003c9906?OpenDocument>

<sup>202</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 20.

<sup>203</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 21.

Como se verifica no art. 417º do CPC todas as pessoas, sejam elas parte ou não do processo, têm o dever de colaborar para a descoberta da verdade, respondendo assim ao que lhes for solicitado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados. No caso de recusa serão então condenados a multa.

O princípio da cooperação e o dever da boa-fé processual estão intimamente associados uma vez que as partes ao cooperarem devem agir de boa-fé, ou seja, devem agir em conformidade com a lei e com os princípios da justiça e da lealdade.<sup>204</sup>

Como já mencionei anteriormente, cumpre ao juiz o dever de gestão processual, isto é, o dever de dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere – art. 6º do CPC.

O legislador estipulou que o juiz tem o “*dever de dirigir ativamente o processo*”, ou seja, o juiz deve organizar o trabalho do tribunal com o objetivo de que o litígio acabe por uma resolução justa e com a celeridade possível, e para isso, este deve praticar e mandar praticar os atos necessários à simplificação e agilização do processo.<sup>205</sup>

Para proporcionar o andamento regular e célere do processo, é dever do juiz, dentro dos limites da lei, realizar todas as diligências que ache necessárias e indeferir os requerimentos inúteis das partes ou que sejam meramente protelatórios.<sup>206</sup>

Apesar de o juiz ter o poder de simplificar o processo este não se pode esquecer dos princípios que mencionei anteriormente, nomeadamente, o princípio de igualdade das partes e o princípio do contraditório.<sup>207</sup>

Como se verifica no nº2 do art. 6º do CPC, o juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.

---

<sup>204</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 27.

<sup>205</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 25.

<sup>206</sup> Cfr. TAVARES, Patrícia Leite. (2015), *Alcance e Limites dos Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Civil*. Dissertação de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Civilísticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 39.

<sup>207</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 25.

É também importante realçar que existe o dever de recíproca correção, isto é, todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade – art. 9º do CPC.

De uma forma mais prática o que se quer dizer é que nenhuma das partes deve utilizar expressões desnecessárias ou injustificadas com vista a ofender a honra ou o bom nome da outra parte.

Por último, encontra-se regulado o princípio da utilização de linguagem simples e clara no art. 9º-A do CPC, que foi recentemente aditado pelo DL nº 97/2019, de 26 de julho.

Este princípio preza por aumentar a transparência e a proximidade do sistema judicial uma vez que o tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara.<sup>208</sup>

Posto esta breve introdução dos poderes do juiz, da função jurisdicional e dos princípios fundamentais do processo civil, levanta-se uma questão pertinente.

Como já referi anteriormente, nos artigos 52º e ss do CIRE são mencionados como órgãos da insolvência o AI, a CC e a AC, ou seja, desta forma verifica-se que o legislador não estipulou o Juiz ou Tribunal como órgão no processo de insolvência, deixando assim a questão “no ar” se este é ou não órgão no processo.

Existem então determinados autores que consideram que o Juiz ou Tribunal não deve ser considerado um órgão do processo de insolvência, mas há outros que defendem o contrário. Numa perspetiva diferente, existem autores que defendem que o juiz deve ser considerado um interveniente do processo de insolvência e não um órgão.

Alexandre de Soveral Martins considera que o Juiz ou Tribunal não são considerados órgãos do processo visto que “*não são como tal qualificados pelo CIRE e constituiria uma equivocada leitura do respetivo estatuto pensar de forma diferente*”.<sup>209</sup>

---

<sup>208</sup> Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais, *op. cit.*, p. 30.

<sup>209</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *op. cit.*, p. 291.

Já Luís Manuel Teles de Menezes Leitão defende que “o primeiro órgão da insolvência é naturalmente o tribunal”.<sup>210</sup>

Catarina Serra considera o juiz um interveniente no processo de insolvência, defendendo que “o juiz limita-se a intervir nas fases verdadeiramente jurisdicionais, ou seja, nas fases da declaração de insolvência, da homologação do plano de insolvência e da verificação e da graduação de créditos”.<sup>211</sup> Defende ainda que este não tem uma contribuição significativa no processo substancial de decisão quanto ao destino do devedor e à alternativa recuperação/liquidação da empresa.<sup>212</sup>

Carvalho Fernandes também defende que o Juiz não deve ser considerado um órgão do processo de insolvência mas sim um interveniente, visto que este exerce em qualquer processo de insolvência funções próprias do seu estatuto, não sendo especificamente constituídos ou designados para certo processo. Reforça também que para além dos órgãos enumerados nos artigos 52º e ss do CIRE outras entidades intervêm no processo com funções mais ou menos relevantes, nomeadamente, o Ministério Público e a comissão de trabalhadores. Carvalho Fernandes remata ainda defendendo que os órgãos são intervenientes do processo de insolvência, mas nem todos os intervenientes são órgãos.<sup>213</sup>

Como se verifica no preâmbulo do CIRE, no ponto 10 e 11, hoje em dia verifica-se uma preocupação assumida de intensificação da desjudicialização do processo, reduzindo a intervenção do juiz e um aumento da decisão dos credores.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/05/2016, consigna-se que “entendeu o legislador que a melhor via para atingir a desejada eficiência era a desjudicialização do processo, reduzindo a intervenção do juiz ao que estritamente releva do exercício da função jurisdicional, atribuindo a competência, para tudo o que não colida com esta função, aos demais sujeitos processuais.”<sup>214</sup>

---

<sup>210</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 117.

<sup>211</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 74.

<sup>212</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *op. cit.* (B), p. 74.

<sup>213</sup> Cfr. CARVALHO, Fernandes e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 312.

<sup>214</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 956/14.6TBVRL-F.G1, de 02/05/2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/81813D23B76F302B80257FD4005418CF>



Ao juiz cabe declarar ou não a insolvência, sem que tenha de se pronunciar quanto à recuperabilidade financeira da empresa, e a desnecessidade de proceder a tal apreciação permite obter ganhos do ponto de vista da celeridade do processo.<sup>215</sup>

Relativamente à administração e liquidação da massa, esta preocupação traduziu-se, por um lado, em retirar ao juiz qualquer poder de decisão ou, sequer, de intervenção a propósito, e, a nível ainda mais significativo, no “*desaparecimento da possibilidade de impugnar junto do juiz tanto as deliberações da comissão de credores (que podem, não obstante, ser revogadas pela assembleia de credores) como os atos do administrador da insolvência (sem prejuízo dos poderes de fiscalização e de destituição sem justa causa)*”- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/07/2020.<sup>216</sup>

Mas como se indica no ponto 11 é uma desjudicialização parcial onde não abrange uma diminuição dos poderes que competem ao juiz, mantendo-se o princípio do inquisitório regulado no art. 11º do CIRE, ou seja, possibilita ao juiz fundar a decisão em factos que não tenham sido alegados pelas partes.<sup>217</sup>

Compete então ao juiz inúmeras funções, desde<sup>218</sup>:

- Declarar ou não sentença de declaração de insolvência – art. 36º do CIRE;
- Decreta a apreensão de todos os bens do devedor – alínea g) do nº1 do art. 36º do CIRE;
- Determina a administração da massa insolvente pelo devedor quando se verificarem determinados requisitos – alínea e) do nº1 do art. 36º do CIRE;
- Nomear o AI – nº1 do art. 52º do CIRE;
- Fiscalizar a atividade do AI – art. 58º do CIRE;
- Destituir o AI e substituí-lo por outro – nº1 do art. 56º do CIRE;

---

<sup>215</sup> Preâmbulo ponto 10.

<sup>216</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1094/11.9TYLSB-R.L1.S1, de 09/07/2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c3d4899e6d2e75518025862b0055ce81?OpenDocument>

<sup>217</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 7.

<sup>218</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, p. 8.

- Analisar as reclamações relativas às deliberações da AC que forem contrárias ao interesse comum dos credores – nº1 do art. 78º do CIRE;
- Presidir à AC – art. 74º do CIRE;
- Realizar ou não a Assembleia de apreciação do relatório do Administrador da insolvência – art. 36º, nº1, alínea n) e nº5 do CIRE.

Assim sendo, acho que se se deve considerar o juiz/tribunal um interveniente bastante importante no processo de insolvência, indo de encontro à opinião do legislador ao ter previsto somente como órgãos da insolvência o Administrador da insolvência, a Comissão de credores e a Assembleia de credores.

Apesar de se se verificar uma desjudicialização parcial dos poderes do juiz este continua a ser um interveniente bastante importante no processo de insolvência. Verifica-se então, como já mencionei anteriormente, que o juiz tem inúmeros poderes, como se pode ver no art. 36º do CIRE e que este está inerente também a uma série de princípios que deve cumprir.

## **CONCLUSÃO**

A presente dissertação teve como objetivo ficar a conhecer de uma forma mais detalhada, apesar de breve, os órgãos do processo de insolvência e clarificar algumas dúvidas suscitadas.

É importante relembrar que se encontra em situação de insolvência, todo o devedor que esteja impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas ou futuras, como se verifica no art. 3º do CIRE. É então na tramitação do processo de insolvência que surgem os órgãos da insolvência regulados no art. 52º até ao art. 80º do CIRE.

Considero o Administrador da insolvência o órgão mais importante no processo de insolvência visto que é a este que é conferido os poderes de administração da massa insolvente. Este tem de assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e de seguida liquidar e dividir o produto final pelos respetivos credores. Já para não falar das inúmeras funções que este tem que se encontram dispersas ao longo de todo o CIRE.

O AI tem de atuar com a diligência necessária visto que é a este que está incumbido o dever de proteger os diferentes interesses afetados pela insolvência, tendo assim um enorme poder de atuação e de decisão.

Apesar da Comissão de Credores ser um órgão facultativo visto que o juiz e a Assembleia de Credores a pode prescindir, não deixa de ter a sua importância. Uma vez nomeada esta tem o dever de colaborar com o Administrador da insolvência na realização da proposta do plano de insolvência; convocar a Assembleia de credores; fiscalizar a atividade do Administrador da insolvência; entre outros.

A Assembleia de Credores tem também várias funções explanadas ao longo do CIRE, mas tem como principal objetivo discutir e votar a proposta de plano de insolvência. É o juiz que convoca esta como também tem o poder de decidir suspender os seus trabalhos.

Para que a AC possa votar a proposta de plano de insolvência é necessário ter em conta quem tem direito de voto e como se contam estes, e ainda verificar se existe algum limite a este direito.

Apesar da Assembleia para apreciação do relatório do AI poder ser dispensada, visto que em alguns casos só atrasava o início da liquidação, o legislador não estipulou quais os fundamentos necessários para tal dispensa.

Já na última parte da presente dissertação pode-se verificar que existem opiniões diferentes quanto à questão se o juiz deve ser ou não considerado um órgão da insolvência.

Temos autores como Alexandre de Soveral Martins que consideram que o Juiz ou Tribunal não são considerados órgãos do processo de insolvência e autores como Luís Manuel Teles de Menezes Leitão que consideram que estes devem ser considerados órgãos do processo. Numa perspetiva diferente, Catarina Serra e Carvalho Fernandes defendem que o Juiz ou Tribunal são considerados intervenientes do processo de insolvência e não órgãos.

Ao longo do tempo tem existido uma desjudicialização do processo, reduzindo assim a intervenção do juiz, contudo esta não envolve diminuição dos poderes inerentes ao juiz visto que é uma desjudicialização parcial.

Apesar de o juiz não ser considerado um órgão da insolvência, mas sim, na minha opinião, um interveniente do processo, este tem poderes bastantes importantes, nomeadamente, nomeia o AI, decide se se realizará a assembleia de apreciação do relatório ou decide nem sequer a realizar; fiscaliza a atividade do AI, preside a AC, entre outros.

Já para não falar que a atuação e participação dos poderes do juiz são regidas por vários princípios, como o princípio do dispositivo, o princípio do contraditório, o princípio da igualdade das partes, o princípio da cooperação, o princípio da gestão processual, e o princípio da utilização de linguagem simples e clara.

Em suma, verifica-se então que todos os órgãos e intervenientes no processo de insolvência são fundamentais nas várias fases do processo em que são chamados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### **Obras:**

- AMARAL, Jorge Augusto Pais. (2021). *Direito Processual Civil*. 15ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (2018A). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. (2010B). *Constituição da República Portuguesa – Anotada dos artigos 108º a 296º*. 4ª edição revista. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora.
- CARVALHO, Fernandes e LABAREDA, João. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3ª edição. Quid Juris, Lisboa.
- CORREIA, João Anacoreta e BARBOSA, Carlos Sousa. (2009). *A Responsabilidade civil dos Administradores da Insolvência*. Revista Atualidade Jurídica.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2019). *Manual de Direito da Insolvência*, 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2021). *Direito da Insolvência*. 10ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2021). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*. 11ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- MARTINS, Alexandre de Soveral. (2021). *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*. 3ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- RODRIGUES, Fernando Pereira. (2013). *O novo processo civil: os princípios estruturantes*. 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- SERRA, Catarina. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina.
- SERRA, Catarina. (2012). *O Regime Português da Insolvência*. 5ª edição. Coimbra: Edições Almedina.

**Fontes eletrónicas:**

- ANASTÁCIO, Ângela Filipa dos Santos. (2014), *O Regime Geral da Insolvência e a sua aplicação às pessoas singulares*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.
- CARVALHO, Moreno Cordeiro. (2021), *A Responsabilidade do administrador judicial de insolvência*. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica Forense, na Universidade Portucalense Infante D. Henrique.
- COELHO, Carla Filipe. (2013), *O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de Empresas*. Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- FAUSTINO, Ana Cristina Da Silva. (2016), *O Parlamento da Assembleia de Credores*. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios, na Universidade Católica Portuguesa.
- FIGUEIREDO, Isabel Jorge de. (2019), *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*. Relatório de estágio curricular de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.
- OLIVEIRA, Silvia Marina da Costa. (2017), *A Responsabilidade do Administrador da Insolvência*. Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico-Empresariais, com menção em Direito Empresarial, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- RODRIGUES, Hugo Adrião Bandeira. (2017), *A Responsabilidade Civil do Administrador da Insolvência perante os credores*. Dissertação de Mestrado em Direito-Jurídico-Empresariais, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- SILVA, Amanda Mara. (2019), *Princípio do Dispositivo versus Princípio do Inquisitório: Quem deve produzir as provas?*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, na Escola de Direito da Universidade do Minho.
- SILVA, Fátima Reis. (2017), *Fase instrutória do processo declarativo de insolvência*. Revista Julgar nº31.

- SILVA, Natália Nascimento. (2016), *Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores*. Dissertação de Mestrado em Direito, na Universidade Católica Portuguesa.
- TAVARES, Patrícia Leite. (2015), *Alcance e Limites dos Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Civil*. Dissertação de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Civilísticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- TEIXEIRA, Maria Teresa Baltazar Vestia. (2015), *Insolvências e Recuperação de Empresas*. Dissertação de Mestrado em Fiscalidade, na Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, Universidade do Algarve.
- *Guia Prático do Processo de Insolvência e Recuperação de Empresas – PIRE*. 2021. Disponível em: <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/GuiaPIRE.aspx>

### **Jurisprudência:**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 0734846, de 10/01/2008. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/47e21fad6659dbf1802573e700325f07?OpenDocument>, acedido e consultado em 26/07/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 255/10.2T2AVR-B.C1, de 27/07/2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/782d63c98ba122be802577cf003a6eb7?OpenDocument&Highlight=0,255%2F10.2T2AVR-B.C1>, acedido e consultado em 18/01/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 2271/11.8TVLSB.L1-8 de 31/10/2013. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ae831c5cbaa7b4680257c3c00527da7?OpenDocument>, acedido e consultado em 05/01/2022.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 197/09.4TYVNG-AY.P1 de 04/02/2014. Disponível

em:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8d01ce176fae8abe80257c7e004b765c?OpenDocument>, acessido e consultado em 05/01/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 7240/13.0TBMTS-F.P1 de 08/07/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/FDFCA468FF27FC7F80257E89003451C4>, acessido e consultado em 14/05/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 956/14.6TBVRL-F.G1, de 02/05/2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/81813D23B76F302B80257FD4005418CF>, acessido e consultado em 01/05/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 618/14.1T8VRL-F.G1, de 03/11/2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/155B5DB1AECFA870802580990050A530>, acessido e consultado em 09/02/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 7605/08.0TBBERG-NA.G1, de 25/05/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7210060ffc2632a180258156004c3b03?OpenDocument>, acessido e consultado em 14/05/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 3682/16.6T8VFX-A.L1-2, de 13/07/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/D8FABB40D21C3A7E8025816E00496E24>, acessido e consultado em 24/03/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 349/14.5TBBJA-C.E1, de 09/11/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/3A3109964BA56096802581D70039BC66>, acessido e consultado em 04/07/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 249/12.3TBVRM-N.G1 de 18/12/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/EAFD526F64F1C6EB8025822400326BFF>, acessido e consultado em 28/06/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 14/15.6T8VRL-C.G1, de 20/03/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/57e7a91b602b5ce08025826b002eb54e?OpenDocument>, acessido e consultado em 26/07/2022;



- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1136/13.3TYVNG-E.P1.S2 de 17/04/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/2F123218E1F2DE0580258272004E529F>, acedido e consultado em 18/01/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 533/04.0TMBRG-K.G1, de 19/04/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9c9b68362e36005280258286003c9906?OpenDocument>, acedido e consultado em 26/07/2022;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1040/12.2TBLSD.I.P1.S1 de 12/07/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f0b50879f6c0e6c802582c80050533d?OpenDocument>, acedido e consultado em 05/01/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 246/10.3TYVNG-AC.P1, de 25/10/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3e8386bf162a3128802583700051b28d?OpenDocument>, acedido e consultado em 05/01/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 10853/15.2T8VNG-B.P1 de 18/12/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0eca51b3984d3ee9802583a50051a1da?OpenDocument>, acedido e consultado em 05/01/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 709/15.4T8OLH.E1, de 12/09/2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fcfe809e407cbfab8025847e002f4f6e?OpenDocument>, acedido e consultado em 28/06/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 2211/17.0T8STS-E.P.1, de 10/12/2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/845ddfbb97b267c9802584f8003beaf2?OpenDocument>, acedido e consultado em 14/05/2022;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 808/17.8T8STS-F.P1, de 10/02/2020. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfa0737ac7880945802585500051a099?OpenDocument>, acessado e consultado em 18/01/2022;

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1094/11.9TYLSB-R.L1.S1, de 09/07/2020. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c3d4899e6d2e75518025862b0055ce81?OpenDocument>, acessado e consultado em 01/05/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 1/18.2T8STS-E.P1, de 12/10/2020. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e0dcb01478574fec8025862900521cdf?OpenDocument&Highlight=0,destitui%C3%A7%C3%A3o,Justa,causa>, acessado e consultado em 09/06/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 268/12.0T2AVR-J.P1, de 05/11/2020. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1adb315cf813fa2f802586390053d114?OpenDocument>, acessado e consultado em 24/03/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 108/17.3T8LRA-O.C1, de 09/03/2021. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/da90d5ed12c9b9d18025869e003dff9?OpenDocument>, acessado e consultado em 24/03/2022;

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo nº 00343/12.0BEVIS, de 13/05/2021. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/61dd70eff76a3d27802586d9004ec5cf?OpenDocument&ExpandSection=1>, acessado e consultado em 09/02/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 487/17.2T8CHV-J.G1, de 01/07/2021. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a54d7785af3a3cee8025872800359e86?OpenDocument>, acessado e consultado em 04/07/2022;

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 265/14.0TYVNG-M.P1, de 15/12/2021. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f926b30969ddade1802587e4004bafde?OpenDocument>, acedido e consultado em 24/03/2022.